



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO LDC BIOENERGIA S.A. UNIDADE MARACAJU/MS

 **LouisDreyfus**  
Commodities



**PERÍODO:** 22 de abril a 02 de maio de 2009

**LOCALIDADE:** Maracaju/MS

**ATIVIDADE:** Fabricação de Açúcar e Álcool

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE:** 21°21'9.07"S -55°26'17.10"O

**VOLUME I de III**

**EQUIPE**

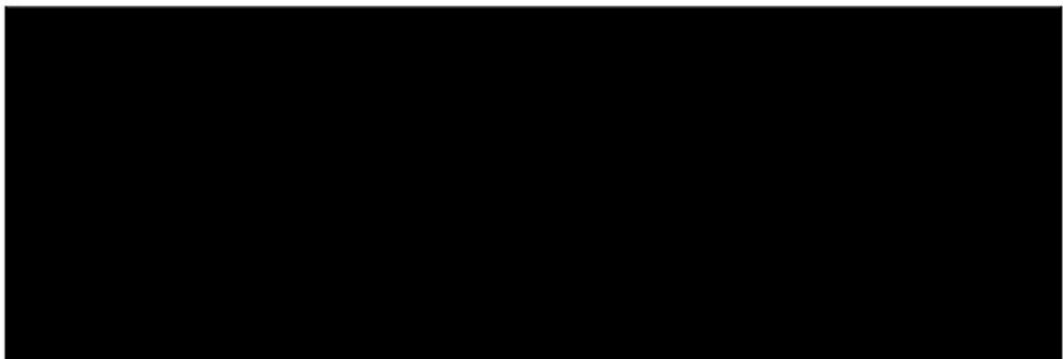
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**POLÍCIA FEDERAL**



## ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2	IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE.....	5
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
4	DA LOCALIZAÇÃO .....	6
5	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
6	DA AÇÃO FISCAL .....	8
7	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	9
8.	TERCEIRIZAÇÃO - TRANSPORTE DE CARGA E TRABALHADORES..	14
7.1	DA TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA PELA LDC BIOENERGIA S.A.....	15
A)	<i>PESSOALIDADE:</i> .....	19
B)	<i>SUBORDINAÇÃO:</i> .....	20
7.2	DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	21
7.3	DA CONCLUSÃO .....	22
8	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	23
8.1	RESCISÃO CONTRATUAL INVÁLIDA.....	23
8.2	DA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES .....	25
8.3	DO PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE.....	27
9	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....	28
9.1	DO PPRA, DO PCMSO E DO SESMT .....	28
9.2	DA PLANTA INDUSTRIAL.....	30
9.3	DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS .....	33
9.4	DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VASOS DE PRESSÃO.....	35
9.5	DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL.....	37
9.6	DAS PAUSAS INTRAJORNADAS.....	37
9.7	DA CIPA.....	38
9.8	DA GESTÃO DOS AGROTÓXICOS .....	38
	<i>3.4.1.Do armazenamento de agrotóxicos.....</i>	38
	<i>3.4.2Da manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins .....</i>	40
	<i>3.4.3Da capacitação dos trabalhadores expostos diretamente.....</i>	42
9.9	DAS VIAS DE ACESSO AOS CANAVIAIS.....	43
9.10	DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES .....	43
9.11	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO.....	44
9.12	DA ÁREA DESTINADA PARA A ALIMENTAÇÃO NAS FRENTES DE TRABALHO .....	46
9.13	DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO “POUSADA DO SOL”.....	47

9.14	DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.....	48
9.15	DOS PRIMEIROS SOCORROS .....	49
<b>10</b>	<b>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....</b>	<b>51</b>
10.1	Frentes de Trabalho.....	51
10.2	CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR EM RESCISÕES .....	52
10.3	PLANTA INDUSTRIAL.....	53
	<i>10.3.1 Interdição das Caldeiras .....</i>	53
	<i>10.3.2 Interdição dos Vasos de Pressão.....</i>	55
	<i>10.3.3 Gestão de Agrotóxicos.....</i>	55
<b>11</b>	<b>FILMAGEM .....</b>	<b>56</b>
<b>12</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>

## ÍNDICE DE ANEXOS

1.	NAD'S – USINA LDC BIONERGIA - MARACAJU	A001 a A005
2.	TERMO DE NOTIFICAÇÃO - USINA	A005
	Anexos pertencentes ao relatório Usina LDC – Matriz - CNPJ: 15.527.906/0001-36	A006 a A010
3.	TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA	A011 a A012
4.	PLANO PARA ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO	A013 a A016
5.	IMPRENSA – ACIDENTE ANTERIOR	A017 a A018
6.	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR	A019 a A025
7.	CAT - [REDACTED]	A026
8.	TERMO DE INTERDIÇÃO E ANEXOS – 01436/04 – VASOS DE PRESSÃO	A027 a A029
9.	TERMO DE INTERDIÇÃO E ANEXOS – 01437/04 – CALDEIRA 2	A030 a A032
10.	TERMO DE INTERDIÇÃO E ANEXOS – 01438/04 – AGROTÓXICOS	A034 a A039
11.	SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO E PROVIDÊNCIAS – CALDEIRA 2	A040 a A042
12.	TAC – MPT	A043 a A046
13.	CARTA DE PREPOSIÇÃO – USINA	A047
14.	RELAÇÃO DE APLICADORES DE HERBICIDA	A048 a A049
15.	SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO E PROVIDÊNCIAS – VASOS DE PRESSÃO	A050 a A066
16.	COMUNICAÇÃO – ACIDENTE COM USO DE EPI	A067 a A068
17.	DECLARAÇÃO [REDACTED]	A069
18.	ALTERNATIVA B PARA OPERAÇÃO – MPT	A070 a A072
19.	EMPREGADOS DE PRESTADORES DE SERVIÇO – TRANSPORTES	A073
20.	INVENTÁRIO – DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS	A074
21.	RELAÇÃO DE ÔNIBUS	A075
<b>VOLUME II</b>		
	Anexos pertencentes ao relatório Usina LDC – Matriz - CNPJ: 15.527.906/0001-36	A076 a A445
22.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A446 a A450
23.	ANEXO – ATA DE INSTALAÇÃO DE CIPA	A451 a A452
24.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A453 a A454
25.	ANEXO – EXAME ADMISSİONAL	A455 a A456
26.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A457 a A458
27.	ANEXO – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CIPA	A459
28.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A460 a A465
29.	ANEXO – CERTIFICADOS AGROTÓXICOS	A466 a A468
30.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A470 a A475
31.	ANEXO – CONTEÚDO DA CAIXA DE PRIMEIRO SOCORROS	A476
32.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A477 a A478
33.	ANEXO – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CIPA	A479 a A480
34.	AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A481 a A483

35. ANEXO – OCORRENCIAS AMBULATÓRIO	A484 a A485
36. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A486 a A487
37. ANEXO – EXAMES COMPLEMENTARES	A488
38. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A489 a A500
39. ANEXO – EXAMES COMPLEMENTARES	A501
40. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A502 a A506
41. ANEXO – CARTÃO DE PONTO	A507
42. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A508 a A509
43. ANEXO – REGISTRO DE OCORRENCIAS	A510 a A513
44. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A514 a A539
45. ANEXO – RELATORIO DE TERCEIRIZAÇÃO	A540 A 549
46. ANEXO – DEPOIMENTOS GEFM	A550 a A560
47. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A561 a A567
48. ANEXO – DEPOIMENTOS GEFM	A568 a A570
49. ANEXO – TRCT	A571 a A594
50. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A595 a A600
51. ANEXO – RELAÇÃO DE RURICOLAS	A601 a A609
52. AUTOS DE INFRAÇÃO – FILIAL MARACAJU	A610 a A641
<b>VOLUME III</b>	
53. DEPOIMENTOS GEFM	A642 a A652
54. RELATÓRIO DE ADEQUAÇÕES VASSOS DE PRESSÃO	A653 a A665
55. RELATORIO TECNICO DE INSPEÇÃO VASSOS	A666 a A687
56. DOCUMENTAÇÃO DOS OPERADORES DE CALDEIRA	A688 a A727
57. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANPORTE - TAPAJOS	A728 a A735
58. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009	A736 a A750

## 1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**1.1. Período da Ação:** 22 abril a 02 de maio de 2009

**1.2. Empregador:** LDC Bioenergia S.A.

**1.3. CNPJ:** 15.527.906/0006-40

**1.4. CNAE Principal:** 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto

**1.5. CNAE Secundárias:** 10.72-4-01 - Fabricação de açúcar de cana refinado

**1.6. Endereço:** Fazenda Estrada da Água Fria, km 54, s/n, Zona Rural de Maracaju/MS.  
CEP: 79.150-000.

**1.7. Contatos:** [REDACTED]

## 2 IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE

**3.1. Nome:** Transporte Tapajós LTDA - EPP

**3.1.1. CNPJ:** 00.976.530/0001-70

**3.1.2. Endereço** Rodovia BR 267, km 0, s/n, San Raphael, Maracaju, MS. CEP: 79.170-000.

**3.1.3. CNAE Principal:** 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.

**3.2. Nome:** [REDACTED]

**3.2.1. CNPJ:** 08.981.149/0001-00

**3.2.2. Endereço:** Rua Marcelino Risden, 325, Centro, Alvorada do Sul, MS. CEP: 79.140-000.

**3.2.3. CNAE Principal:** 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

### **3 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

**3.1. Total de empregados alcançados: 965**

**3.1.1. Homens: 892 / Mulheres: 70 / Menores: 00**

**3.2. Usina LDC – Unidade Maracaju/MS: 942**

**3.2.1 Homens: 877 / Mulheres: 65 / Menores: 00**

**3.3. Transporte Tapajós LTDA – EPP: 10**

**3.3.1 Homens: 10 / Mulheres: 00 / Menores: 00**

**3.4. [REDACTED]**

**3.4.1. Homens: 05 / Mulheres: 05 / Menores: 00**

**3.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal: 00**

**3.3. Total de Trabalhadores Resgatados: 00**

**3.4. Valor bruto da rescisão: 00**

**3.5. Valor líquido recebido: 00**

**3.6. Número de autos de infração lavrados: 53**

**3.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 00**

**3.8. Número de CTPS Emitidas: 00**

**3.9. Termos de apreensão e guarda: 02**

**3.10. Termo de interdição: 03 (caldeiras + vasos de pressão + agrotóxicos)**

**3.11. Número de CAT Emitidas: 01**

### **4 DA LOCALIZAÇÃO**

#### **4.1 Coordenadas Geográficas**

Pontos Marcados	Coordenadas Geográficas
Frente do Fornecedor AGROP	21°17'50.90"S - 55° 2'20.10"O
Frente Usina LDC – Fazenda Água Fria – Máquinas Terceirizadas “Pedro Falheiro”	21°19'37.90"S - 55°24'1.40"O
Frente Usina LDC – Fazenda Água Fria – Corte Manual	21°19'32.30"S - 55°24'7.60"O
Alojamentos – Usina LDC	21°20'8.90"S - 55°25'23.10"O
Frente Usina LDC – Fazenda Indústria C - Corte Manual	21°21'9.70"S - 55°26'44.70"O
Frente Usina LDC – Fazenda São João – Mecanizada	21°24'8.90"S - 55°29'38.90"O
Frente Usina LDC – Fazenda Austrália – Mecanizada	21°19'31.30"S - 55°32'45.70"O
Pista para pouso e decolagem de aviões para aplicação de agrotóxicos	21°20'56.10"S - 55°26'6.80"O
Depósito de Agrotóxicos	21°20'12.65"S - 55°25'25.08"O
Usina LDC - Filial Maracaju	21°21'9.07"S - 55°26'17.10"O

#### **4.2 4.2. Imagem de Satélite**



## **5 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O setor sucroalcooleiro integra o quadro de atividades que possuem atenção especial no planejamento anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. A presente proposta de ação fiscal tem como base esse planejamento, em especial o cronograma estabelecido pela DETRAE/DEFIT/SIT.

## **6 DA AÇÃO FISCAL**

Atendendo determinação da DETRAE/DEFIT/SIT, os Auditores-Fiscais do Trabalho realizaram deslocamento até a cidade de Campo Grande/MS, em 22.04.09.

Imediatamente após a chegada em Campo Grande, o coordenador da ação [REDACTED]  
[REDACTED] acompanhado do Procurador do Trabalho [REDACTED]  
Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na SRTE/MS, [REDACTED] realizaram  
incursão à cidade de Sidrolândia/MS com a finalidade de colher maiores informações.

O motivo dessa incursão foi o conhecimento de que os trabalhadores da Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool – CBAA, Santa Olinda, localizada no distrito de Quebra Coco, Sidrolândia, MS, CNPJ: 02.995.097/0003-87, inicialmente indicada para a fiscalização, estavam em greve, e consequentemente, a planta industrial da referida usina estaria paralisada.

Tal informação se confirmou. Ressaltamos que os 03 (três) servidores encontraram uma frente de trabalho de corte de cana de açúcar completamente abandonada, com a matéria prima cortada e amontoada, aguardando ser recolhida, o que não aconteceu. Segundo informações, a cana teria sido cortada uma semana antes do momento da incursão, o que nos permite inferir que todo aquele material havia sido inutilizado, considerando o tempo máximo, geralmente 48 horas, para a sua moagem.

Assim, o GEFM realizou reunião na sede da Procuradoria do Trabalho em Campo Grande/MS, onde, após pesquisas nos bancos de dados daquele órgão, recebeu o documento “Alternativa B para a Operação de Inspeção/Fiscalização de 23.04.2009”, em anexo às fls. A070 a A072, do qual destacamos o seguinte trecho:

*“(...) Para o caso de decisão por fiscalização em outras empresas, além das integrantes do Grupo J. Pessoa em Sidrolândia, seguem abaixo, por determinação do Exmo. Procurador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Usinas, Dr. [REDACTED] uma sequencia de indicações do nome de outras empresas nas quais seria de bom alvitre a presença do grupo de entidades que integra as operações de inspeção e fiscalização desencadeadas nesta data, caso haja disponibilidade de tempo. (...)”*

Por unanimidade, o GEFM entendeu pela mudança da empresa a ser fiscalizada, iniciando seus trabalhos pela primeira usina listada no referido documento. Destacamos que outra empresa constante da lista elaborada pelo Ministério Público do Trabalho foi contemplada na ação fiscal, Matosul Agroindustrial LTDA, CNPJ: 24.600.355/0027-19, conforme relatado em documento específico.

## 7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados, contra a Usina LDC Bioenergia S.A. – Filial Maracaju, CNPJ: 15.527.906/0006-40, 53 (cinquenta e três) Autos de Infração, segundo lista abaixo.

Faz-se mister destacar que, paralelamente, restando caracterizada a ilicitude da terceirização da empresa “AGROP Serviços Agrícolas LTDA”, CNPJ: 05.897.890/0001-08, foram lavrados 07 (sete) Autos de Infração contra a sede da Usina LDC Bioenergia S.A., CNPJ: 15.527.906/0001-36, conforme detalhado em relatório específico.

Tal procedimento foi realizado foi realizado porque a supramencionada prestadora de serviços fornecia cana de açúcar para outras duas usinas do mesmo “Grupo LDC”, instaladas na mesma região, a saber, Usinas Passatempo e Rio Brilhante.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925709-1	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01925728-7	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “f”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01925729-5	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01925730-9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01925732-5	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01920436-1	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
7	01925705-8	108017-2	Manter pisos nos locais de trabalho com saliências e/ou depressões.	art. 172 da CLT, c/c item 8.3.1 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
8	01925715-5	109043-7	Deixar de articular o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
9	01925716-3	109060-7	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea “a”, da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
10	01925717-1	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho	art. 157, inciso I, da CLT, c/c

			em desacordo com o disposto na NR-17.	item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
11	01925718-0	124027-7	Deixar de dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no local destinado às instalações sanitárias.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	01925719-8	107066-5	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
13	01925720-1	107056-8	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
14	01925727-9	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01925708-2	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01925731-7	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01925710-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01925714-7	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01925711-2	131410-6	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01925722-8	131401-7	Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01925713-9	107017-7	Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
22	01925712-1	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			dinâmica.	
23	01925704-0	131280-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01925703-1	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	01925702-3	131418-1	Deixar de relacionar na ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural os candidatos votados e não eleitos, em ordem decrescente de votos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	01925701-5	131421-1	Deixar de convocar as reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	01925721-0	104038-3	Manter engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em tempo integral, com jornada de trabalho diária inferior a seis horas ou em tempo parcial, com jornada de trabalho diária inferior a três horas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.9 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.
28	01925753-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
29	01925707-4	131138-7	Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	01920438-8	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	01925757-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
32	01925756-2	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
33	01925706-6	108018-0	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.	art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
34	01925754-6	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

			transporte público.	
35	01925726-1	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	01920441-8	112061-1	Deixar de manter áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.5 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
37	01920442-6	131243-0	Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, as velocidades máximas permitidas, de acordo com as condições das pistas de rolamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
38	01920443-4	131241-3	Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, regras de preferência de movimentação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	01920426-4	131239-1	Utilizar correia transportadora que não possua passarelas e/ou cujas passarelas não possuam guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea “g”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
40	01920427-2	131236-7	Utilizar correia transportadora que não possua proteção das transmissões de força.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
41	01920428-1	131233-2	Utilizar correia transportadora que não possua sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18 “a” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
42	01925723-6	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
43	01925755-4	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.
44	01920429-9	113048-0	Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II por profissional que não possua Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
45	01925724-4	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
46	01920435-3	113105-2	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo da caldeira, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
47	01920437-0	113002-1	Manter caldeira sem Prontuário ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário da Caldeira ou manter Prontuário da Caldeira desatualizado ou	art. 188, § 1º, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea “a”, da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.

			manter Prontuário da Caldeira que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	
48	01920434-5	113151-6	Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
49	01920433-7	113162-1	Deixar de realizar inspeção de segurança extraordinária em caldeira.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
50	01920432-9	113166-4	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
51	01920431-1	113043-9	Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de acesso fácil e seguro e/ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
52	01920430-2	113046-3	Manter vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II sem manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade onde estiver instalado ou manter vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II com manual em língua estrangeira ou deixar de manter o manual de operação do vaso de pressão enquadrado na Categoria I ou II em local de fácil acesso aos operadores ou manter vaso de pressão enquadrado na Categoria I ou II com manual sem o conteúdo mínimo previsto	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
53	01925725-2	131133-6	Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo ao Auto de Infração lavrado fora do local da inspeção e prescreve que pode o mesmo por exceção ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor do Inciso II possa perturbar o funcionamento do local fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (17 dezessete), as lavraturas foram realizadas na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados, designando-se a entrega para as instalações da Procuradoria do Trabalho em Campo Grande, com o fim de não causar prejuízo ao funcionamento da empresa.

## **8. TERCEIRIZAÇÃO - TRANSPORTE DE CARGA E TRABALHADORES**

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de produção de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos.

As empresas, em nome de uma maior competitividade, passam a focar suas atividades naquilo que as diferenciam, transferindo para terceiros os setores fora deste núcleo de diferenciação. A estratégia é focar em suas competências principais.

Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira.

Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5<sup>a</sup> ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários.

Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a lei 6.019/74. Ainda: nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexiste a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). ”*

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexiste a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

## **7.1 DA TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA PELA LDC BIOENERGIA S.A.**

*As atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.” (In: “Curso de Direito do Trabalho”, Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, pág. 440/441).*

Segundo [REDACTED] a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade fim. As atividades "*não se interimiscuem*", não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "*mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial*".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "*a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal.* (In: "Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

*In casu*, a presença de diferentes arranjos foi explicada pela percepção distinta dos custos de transação e de produção envolvidos, e pela própria heterogeneidade de recursos e competências entre as empresas. Surgem, neste cenário, as empresas:

- a) Tapajós Transportes Ltda., cujas atividades destinam-se ao transporte de trabalhadores rurais para a Planta Industrial da LDC Bioenergia S.A. – Usina Maracaju, com fim de suprir a necessidade de deslocamento via rede pública;
- b) Pedro Falheiro, responsável pelo transporte de cargas para a Planta Industrial da LDC Bioenergia S.A. – Usina Maracaju .

Em relação ao transporte de pessoal, observou-se, via depoimento de [REDACTED] em anexo às fls. A557 a A559, o seguinte:

"(...) QUE é um dos proprietários da empresa "Transporte Tapajós LTDA – EPP"; QUE possui dois contratos de prestação de serviços de transporte com a Usina LDC Bioenergia S.A, QUE um dos contratos, novembro de 2008, é transporte de funcionários da unidade Maracaju; QUE o outro contrato, de agosto de 2008, é de transporte de cana de açúcar é para servir as três unidades da LDC, conforme solicitado por eles; QUE, no caso do transporte de trabalhadores, antes de firmar o contrato com a usina, a empresa do depoente já era detentora de concessão municipal para operar linha regular entre Maracaju e o Km 54 da Estrada da Água Fria, local da Agrovila da Usina LDC Maracaju; QUE o sistema antigo era de emissão de passagens e que a partir de novembro, após avaliação da usina, passou-se ao sistema de fretamento por pagamento de diárias. (...)"

Quanto ao transporte de cargas, ressaltamos os termos aduzidos por [REDACTED] em anexo às fls. A550 a A552:

“ (...) QUE trabalhou na Usina LDC, filial Maracaju, durante o período de 02.03.2007 a 18.12.2007, na função de “engatadora”; QUE trabalhava montando e desmontando o [REDACTED] no pátio da usina e limpeza do caminhão; QUE foi demitida pelo motivo de redução do quadro de funcionários da usina; QUE na safra de 2008 não conseguiu ser contratada pela usina, porque tercerizaram as atividades; QUE além da depoente, todos os “engatadores” foram demitidos; QUE foi contratada, na mesma função de “engatadora” pela empresa terceirizada [REDACTED], em março de 2008, para prestar serviços para a usina; QUE foi demitida pela empresa terceirizada [REDACTED] em junho de 2008; QUE as condições oferecidas pelo terceiro eram piores do que as da usina, pois não tinha folga, nem horário de almoço, nem ganhava os feriados; QUE foi contratada pelo empreiteiro [REDACTED], em 27.08.2008, na mesma função de “engatadora”, para prestar serviços para a usina LDC – Maracaju; Que ao final da safra a empresa terceirizada dispensou todos os trabalhadores; QUE não gosta de trabalhar para as empresas terceirizadas por que elas não dão os direitos devidos e sempre que cobra esses direitos aos patrões eles reclamam e dizem que o empregado está causando problema; QUE começou a trabalhar em uma prestadora de serviços chamada [REDACTED], em 13.03.2009, novamente como “engatadora”, prestando serviços para a usina LDC – Maracaju; QUE foi contratada pela empresa [REDACTED] por intermédio de um colega operador de carregadeira; QUE, antes de ser contratada o nome dos trabalhadores que podem ser contratados pela empresa terceirizada passa pela aprovação do encarregado, Sr. [REDACTED] empregado da usina e responsável pelo transporte de cana; QUE, após ser contratada, pela empresa [REDACTED] fez treinamento no setor de Treinamento da usina; QUE quem deu o curso foi o Sr. [REDACTED] e o técnico de segurança da usina; QUE fez o treinamento com outros 06 (seis) engatadores da empresa [REDACTED]; QUE a empresa [REDACTED] não é grande, possui 03 (três) carregadeiras e 03 (três) tratores; QUE quando trabalha nas frentes de trabalho, quem dá as ordens do serviço é o fiscal da usina; QUE o fiscal dá usina orienta sobre como o trabalho deve ser feito, segurança, como começar o carregamento, onde os “engatadores” tem que bater o jogo; QUE quando trabalhava pela usina tinha um ônibus para proteger da chuva, tinha direito a vale refeição, salário família, horário de almoço e ganhava os feriados, mas quando passou a trabalhar pelas empresas terceirizadas não recebe mais esses benefícios; QUE, muitas vezes recebeu ordens diretamente do encarregado da usina, Sr. [REDACTED]. [REDACTED] como por exemplo, mudar o lugar de carregamento, transporte das sacolas e garrafa de água; QUE no dia 23.04.09, na frente de trabalho, setor Água Fria, após ter sido entrevistada pela fiscalização do trabalho, o encarregado Sr. [REDACTED] perguntou a depoente sobre o que ela tinha dito a fiscalização; QUE a depoente disse que tinha falado a verdade: que nenhum dos “engatadores” e operadores não tinham folga e horário de almoço; QUE o Sr. [REDACTED] disse “agora você sabe o que vai acontecer com você”; QUE no dia 23.04.09 o fiscal que tomava conta do serviço dos empregados da terceirizada [REDACTED] era o Sr. [REDACTED] empregado da usina; QUE na mesma noite, o Sr. [REDACTED] foi a casa da depoente e disse que ela estava demitida, devido a essa conversa com a fiscalização do trabalho; QUE a ordem de demissão foi dada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] não podia fazer nada a respeito; QUE o Sr. [REDACTED]

*[redacted] disse que se fosse por ele a depoente não seria dispensada, mas o Sr. [redacted] pressionou ele; QUE tem pouca gente trabalhando como "engatadora"; Que devia ser 04 (quatro) "engatadora" por turno, mas que, para gastar menos, só colocam 02 (duas) no turno A; QUE ao todo, nos três turnos tem 08 "engatadores", mas deviam ter 12 (doze); QUE soube que o Sr. [redacted] pediu aos trabalhadores que falassem a fiscalização que tinha 27 (vinte e sete) trabalhadores (engatadores e operadores) nos três turnos; QUE a depoente acha que é para enganar a fiscalização quanto aos folguistas, que não existem; QUE, os turnos não estão completos, pois falta muita gente. (...)"*

No mesmo sentido, declara [redacted] que laborava com o transporte de cargas, em anexo às fls. A553 a A554:

*" (...) QUE trabalhou na Usina LDC, filial Maracaju, durante o periodo de 19.06.96 a 11.12.2008, como motorista canavieiro, QUE transportava cana de açúcar do campo para a indústria; QUE o depoente foi demitido por que a empresa terceirizou a parte de transporte; QUE todos os motoristas foram demitidos; QUE todos os motoristas demitidos pela Usina LDC continuam prestando serviços, através de terceirizados; QUE gostava de trabalhar na Usina; QUE o tratamento do pessoal da usina era muito bom; QUE a usina dava todas as condições para trabalhar, desde o caminhão até o trato com as pessoas; QUE não tem que reclamar do periodo que trabalhou na Usina; QUE se pudesse gostaria de voltar a trabalhar contratado pela Usina; QUE começou a trabalhar na empresa "Tapajós", em 15.03.09, que prestava serviço de transporte de cana de açúcar para a Usina LDC – Maracaju; QUE o Sr. [redacted] é o dono da empresa "Tapajós"; QUE quem dava as ordens, como por exemplo, o lugar de carregamento, as estradas por onde iria passar era o Sr. [redacted] encarregado de transporte da usina LDC; Que fez a integração, em 15.03.09, na cantina da planta industrial da Usina LDC; QUE quem "deu" o treinamento foi o encarregado pelo transporte da usina, Sr. [redacted] e o técnico de segurança da usina; QUE o treinamento foi feito com todos os motoristas da empresa "Tapajós"; QUE o Sr. [redacted] dava "ganchos" (punições) nos caminhoneiros das empresas prestadoras de serviço; QUE o depoente nunca recebeu [redacted], mas já viu o Sr. [redacted] dar "ganho" de um dia em um colega, também motorista da empresa "Tapajós", de nome [redacted]; QUE o proprietário da empresa "Tapajós", Sr. [redacted] junto com o seu filho [redacted] disseram que quem manda nas frentes de trabalho é o [redacted] e que os motoristas devem obedecer-lo; QUE o [redacted] manda os caminhões pararem por qualquer motivo banal, como punição; QUE a empresa "Tapajós" não possui nenhum fiscal nas frentes de trabalho e esse comando é feito pelo Sr. [redacted] e seus auxiliares; QUE isso é muito ruim para os motoristas por que eles ganham por produção; QUE não possui nenhuma queixa contra os proprietários da empresa "Tapajós", os Srs. [redacted], mas não aceitava o tratamento dado pelo encarregado da usina, Sr. [redacted]; QUE foi demitido da empresa "Tapajós" no dia 15.04.09; QUE o Sr. [redacted] não aceitou o depoente dentro da prestadora de serviço, sem motivo algum; QUE não entende por que foi mandado embora pelo Sr. [redacted] que trabalha para a usina LDC – Maracaju, se o depoente trabalha para a empresa "Tapajós"; QUE não cometeu nenhuma irregularidade para ter sido mandado embora; QUE quem*

*comunicou a dispensa foi o Sr. [REDACTED] filho do dono da empresa; QUE o Sr. [REDACTED] informou que o depoente era um dos melhores motoristas da empresa, mas que o Sr. [REDACTED] tinha ordenado que o depoente fosse demitido; QUE o Sr. [REDACTED] disse que veio uma ordem da Central da Usina em Rio Brilhante dizendo que o depoente não podia mais continuar trabalhando para a prestadora de serviços, porque o depoente já havia trabalhado muito tempo como empregado da Usina Maracaju; QUE o depoente não vê nenhuma razão para isso e que a informação do [REDACTED] não é motivo para a demissão. Que sabe de outros casos em que os trabalhadores das empresas terceirizadas são demitidos por ordem do [REDACTED]*

Examinando o caso *in concreto*, temos que a tomadora dos serviços, LDC BIOENERGIA S.A. terceiriza as atividades meio, aplicando-se à espécie, em tese, o item III, da aludida Súmula 331, do TST, que, na circunstância acima mencionada, preconiza a formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, quando presentes a pessoalidade e a subordinação, face à ilicitude da terceirização.

Apenas complementando, trata-se inequivocavelmente de terceirização ilegal, pois revelados os seguintes elementos na prestação de serviços em afronta à regular formalização de vínculos diretamente com o tomador – LDC BIOENERGIA S.A. (15.527.906/0001-36)

- QUE é a contratante. Explicitam-se assim os elementos da relação de emprego que implicam a caracterização de irregularidade e que foram observados na espécie:

#### *A) PESSOALIDADE:*

Este aspecto não contém maior dificuldade, considerando que houve demissão do efetivo, passando a ser contratado através de terceiros para suprir as necessidades naturais da empresa de entrega de carga, tudo, conforme as declarações transcritas, em especial a d [REDACTED] em anexo às fls. A550 a A552.

Não é ocioso lembrar que o elemento fiduciário nas relações de transporte tem amparo na confiança depositada nos obreiros que são responsáveis pelo transporte de vidas, sendo crucial a importância da perícia de cada qual.

Neste passo, citam-se as declarações, [REDACTED] em anexo às fls. A555 a A556, ratificando que os trabalhadores foram dispensados pela contratante e admitidos pela contratada:

*" (...) QUE possui um empresa de serviços de transporte e de máquinas denominada de fantasia [REDACTED] registrada na [REDACTED] com [REDACTED]; QUE presta serviços para a Usina LDC Bioenergia Maracaju; QUE começou a prestar serviços para o Grupo LDC Bioenergia em 2007, na unidade de Rio Brilhante; QUE montou a empresa exclusivamente para atender o grupo citado; QUE a empresa possui três tratores e três carregadeiras de cana-de-açúcar; QUE os citados equipamentos são de sua propriedade, sendo parte financiada, com garantia dada pela pessoa física do depoente; QUE possui 26 (vinte e seis) trabalhadores na frente de trabalho da Usina LDC Bioenergia de Maracaju; QUE parte dos empregados contratados eram trabalhadores que tiveram vínculo de emprego com a empresa Usina LDC Maracaju; QUE é a empresa contratante (LDC) que faz a integração dos*

*empregados contratados pela empresa do depoente; QUE a integração consiste em treinamento de segurança e dos equipamentos (...) QUE esclarece que o serviço prestado envolve o carregamento e o engate dos reboques; QUE o pagamento é por tonelada carregada; QUE o valor pago é de R\$ 1,80 a tonelada no reboque e R\$ 1,90 a tonelada na carregadeira, descontando as impurezas; QUE quem faz a avaliação das impurezas e carregamento é a Usina contratante (LDC); QUE o contrato global é de 1600 toneladas/dia; QUE os custos dos trabalhadores e respectivos encargos é por conta da empresa do depoente; QUE, todavia, não teria condições de suportá-los em caso de falta ou atraso de pagamento da contratante (LDC) pelos serviços prestados, informando “não suportaria nenhum dia”; QUE as penalidades aos funcionários são aplicadas, em regra, pelos fiscais da contratante (LDC), mas também pelo depoente; QUE após o inicio da ação fiscal uma funcionária foi demitida sem justa causa. (...)"*

#### *B) SUBORDINAÇÃO:*

Evidencia-se do depoimento de [REDACTED] em anexo às fls. A557 a A558, a subordinação direta:

*“QUE no caso do transporte da cana-de-açúcar, a empresa Tapajós tem contrato de transporte com pagamento no sistema tonelada/quilometragem; QUE existe uma tabela para o cálculo do valor pago, por exemplo, 1 km=1,96 t, 2 km...; QUE possui cópia do contrato; QUE o transporte dos trabalhadores, bem como o da cana-de-açúcar é fiscalizado pela Usina LDC Bioenergia, contratante; QUE os fiscais da contratante tem poderes de fiscalização sobre o pessoal da empresa Tapajós Transporte Ltda, tanto na questão da segurança e do trabalho em si; QUE no caso de aplicação de advertências, suspensão ou demissão, a contratante LDC Bioenergia comunica a falta a empresa para que esta promova a devida admoestação; QUE quem determina o local da prestação de serviços é o fiscal da Usina LDC Bioenergia; QUE possui para o transporte de passageiros 16 empregados e para o de cana-de-açúcar 12, entre motoristas e fiscais; QUE desses empregados, 3 já tinham trabalhado para a Usina LDC Bioenergia; QUE recebem o salário fixo e mais comissões; QUE esclarece que os motoristas mais experientes (com mais tempo de firma) representam a empresa nas frentes de trabalho, que recebem orientações da LDC Bioenergia; QUE ocorre do fiscal da LDC Bioenergia suspender o trabalho do empregado da Tapajós quando da ocorrência de faltas, por exemplo percurso em trajeto contrário, que ficará aguardando enquanto se toma as providências para o caso; QUE o caminhão só inicia o deslocamento carregado após liberação pelo fiscal da LDC Bioenergia e vazio após o controle da balança; QUE pela prestação de serviços são emitidas notas fiscais; QUE esclarece, ainda, que no dia 20 de abril último a empresa Tapajós Transportes Ltda denunciou o contrato de transporte de funcionários em razão de desequilíbrio financeiro do contrato; QUE em razão disso, os motoristas que respondem por esse trajeto por fretamento (Maracaju – Agrovila) estão de aviso prévio, com vencimento no dia 20 de maio; QUE em agosto de 2008 a empresa Tapajós, para atender exclusivamente a Usina LDC Bioenergia, alterou o contrato social para também prestar serviços de transportes de carga, com aquisição de 4 (quatro) caminhões.*

[REDAÇÃO], conforme depoimento em anexo às fls. A555 a A556, confirma a subordinação, nas seguintes palavras:

“ (...) QUE, além do depoente, os fiscais da contratante (LDC) fazem a supervisão dos serviços na frente de trabalho, consistente em acompanhar o carregamento e o transporte da cana-de-açúcar colhida, orientando sobre segurança e disciplina (...)”.

Deste modo, sendo ilícita a intermediação de *mão de obra*, com esse que no Art. 9º da CLT, forma-se o vínculo de emprego entre o “prestador de serviço” e o “tomador”. Ressalte-se também que o motivo da terceirização na atividade rural ser proibida tem fulcro na forma de organização dos meios de produção, com o firme propósito de proteção. Evita-se que se prosperem as relações triangulares de trabalho, conforme direitos fundamentais sociais e ao valor social do trabalho humano, considerado pela Constituição Federal como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, assegurando-se uma proteção jurídica à “pessoa humana” do trabalhador, cuja dignidade constitui o fundamento do Direito do Trabalho.

Não obstante, seja desnecessário citar a presença de aspectos da PRECARIZAÇÃO, posto que de *per si* há evidente prejuízo com a citada engrenagem, destaca-se a presença de diversos elementos que evidenciam que a cadeia produtiva desdobrou as atividades que implicou até mesmo em várias lesões, que foram objeto de autuações específicas pelo GEFM.

## 7.2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Art. 3º da CLT trata dos elementos que caracterizam a relação de emprego e prescreve que é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, todos observados, de acordo com a análise dos contratos, revelando-se de forma clara em face de haver inúmeros desdobramentos nos processos de produção.

Neste sentido, reportarmos às lições do mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, segundo o qual “*a subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.*

Prossegue lecionando que “*no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável freqüência, ela não explica, do ponto de vista sócio-jurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por*

*exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários.”* (grifamos)

### 7.3 DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que houve flagrante ilicitude, ante a existência dos elementos pessoalidade e subordinação na atividade meio, com supedâneo no Art. 9º da CLT, sustentamos que o vínculo empregatício dos trabalhadores de transporte de carga e/ou de pessoal que entregaram sua força de trabalho para a Usina LDC Bioenergia S.A. deve com esta ser formalizado diretamente, desconsiderando-se a presença das intermediadoras, nos termos do Art. 41, *caput*, da CLT.

A seguir, foram listados os nomes dos 23 (vinte e três) obreiros lesados, cujo registro foi realizado por TRANSPORTE E TURISMO TAPAJÓS LTDA e [REDACTED] sabendo-se que o vínculo – de acordo com a exposição supra – deve ser formalizado com o Grupo LDC Bioenergia S.A., cuja qualificação é a constante do cabeçalho do Auto de Infração nº 01925753-8, em anexo às fls. A 538 a A560.

	Nome	Função	Empresa
1	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
2	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
3	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
4	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
5	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
6	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
7	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
8	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
9	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
10	[REDACTED]	Motorista	Transporte e Turismo Tapajós LTDA
11	[REDACTED]	Engatadora	Pedro Falheiros
12	[REDACTED]	Engatadora	Pedro Falheiros
13	[REDACTED]	Engatadora	Pedro Falheiros
14	[REDACTED]	Engatadora	Pedro Falheiros
15	[REDACTED]	Engatadora	Pedro Falheiros
16	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
17	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
18	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
19	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
20	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
21	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
22	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros
23	[REDACTED]	Operador	Pedro Falheiros

Foram elementos de convicção para a lavratura do referido Auto de Infração: Contratos civis de arrendamento e comerciais apresentados pela empresa; Verificação nas frentes de serviço; Contrato de locação; Informações colhidas através do sistema da CEF e do SERPRO; Depoimentos oriundos da Procuradoria do Trabalho; Última ficha de registro de empregado rubricada no curso da ação fiscal com a expressão “preenchida”.

## 8 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que contemplou frentes de trabalho de corte manual e mecanizado de cana de açúcar, alojamentos e planta industrial da Usina LDC Bioenergia S.A. – Filial Maracaju, CNPJ: 15.527.906/0006-40.

### 8.1 RESCISÃO CONTRATUAL INVÁLIDA

Verificou-se que o pagamento efetuado nas rescisões dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores relacionados no Auto de Infração nº 01925755-4, em anexo às fls. A565 a A567, é inferior ao devido, uma vez que as parcelas resolutórias não foram quitadas na integralidade.

Quanto à forma de pagamento das parcelas rescisórias, foram encontrados diversos empregados em situação de pedido de “demissão coletiva” e, analisando-se a motivação da denúncia vazia do contrato, restou caracterizada a justa causa patronal, seja em razão da falta de pagamento de salários na inteireza, seja em razão das irregularidades inerentes à segurança e saúde do trabalhador.

Os referidos trabalhadores, em sua quase totalidade, foram contratados em suas cidades de origem, dentre elas destacamos os municípios de Carinhanha, Caculé, Caetité, Pindaiá, todos do Estado da Bahia, onde tiveram suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas, com data de admissão em 09 de março de 2009.

Os contratos de trabalho foram celebrados a título de experiência, pelo prazo de 45 dias, com prorrogação automática por mais 45 dias.

Conforme declarações gravadas em vídeo, cujos DVD's encontram-se em anexo ao presente relatório, e reduzidas a termo, esses trabalhadores foram trazidos para laborarem nas frentes de corte de cana de açúcar na Usina LDC Bioenergia S.A. – Filial Maracaju .

Segundo declarações da própria empregadora, a mão de obra local é escassa, o que os obrigou a enviar, no início deste ano, alguns de seus empregados por ela denominados “gestores”, para cidades do norte do Estado de Minas Gerais e Bahia, a fim de recrutarem esse tipo de mão de obra.

Ilustrando a situação relatada, destacamos no trecho a seguir, o depoimento do empregado [REDACTED] em anexo às fls. 568 a A569:

*“(...) Que o depoente é o responsável pela contratação dos trabalhadores do corte de cana, [REDACTED]; Que no inicio dessa safra, quem fazia a contratação do pessoal que vinha Bahia e de Minas era o empregado [REDACTED] função de recrutamento e treinamento; Que ao final da safra os gestores retornam a Bahia e Minas para fazer o recrutamento e seleção do pessoal para trabalhar no corte de cana e bituca; (...) Que a empresa determina o número de trabalhadores a serem contratados para que os gestores façam o recrutamento nas*

*regiões; Que quando faltam de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias para o inicio da safra, o pessoal do recrutamento, sobe para a região para dar andamento no processo; Que o pessoal é contratado de lá, que é “tirada” toda a documentação da Delegacia do Trabalho e autorização de viagem, os exames médicos são feitos por lá, também são feitos os exames de sangue; Se os exames estão certos, os gestores recolhem as carteiras de trabalho já registradas à Delegacia do Trabalho para a autorização; Que os gestores são orientados a informar a tabela de preço, a informação do salário base da categoria, sobre os alojamentos, que é fornecida a refeição, mas que o custo é de, aproximadamente R\$ 80 (oitenta) Reais e devem usar os equipamentos de proteção individual; Que quando o pessoal pergunta sobre o rendimento é informado que o mesmo varia conforme a produção; Que no ano passado a média de remuneração era, no ano passado de R\$ 700 a R\$ 800; Que esse ano, no inicio da produção choveu e não teve corte de cana, trabalhando em outras atividades que não o corte de cana, como: carpa e replantio; Que foi um periodo curto; Que os trabalhadores da Bahia e Minas só começaram a trabalhar no corte de cana no mês de abril e ganharam R\$ 800, na média; Que ao todo, foram trazidos, aproximadamente, 230 (duzentos e trinta) pessoas e o efetivo será de duzentos e quarenta e seis; Que do total, aproximadamente, 36 (trinta e seis) trabalhadores pediram as contas e 06 (seis) foram dispensados pela usina, durante o periodo de experiência; Que o pessoal que pediu demissão é de “Carteira Branca”, ou seja, é de primeira safra e não possui experiência na atividade; Que esse pessoal achou que iria se adaptar no corte de cana, mas não conseguiu rendimento; Que esse pessoal é de uma região só, de agrovilas da Bahia; Que um deles já tinha trabalhado em outra empresa na região de Goiás e conseguiu vagas para todo o grupo lá; Que o pessoal foi embora porque a empresa de lá deve ter oferecido “algo mais” do que a empresa (Usina LDC) não ofereceu; Que a empresa dá a oportunidade de trabalho para o pessoal de primeiro corte; Que as oportunidades são dadas pelo histórico da experiência da família, pois se um familiar é bom no corte, o filho, primo ou parente “vai ser” também; Que os novos trabalhadores são indicados pelos próprios trabalhadores; Que a saída desse número de trabalhadores (aproximadamente 36) é um custo para a empresa; Quem faz seleção é o gestor do grupo; Que o gestor possui o salário base de fiscal agrícola, aproximadamente, R\$ 940,00 e ganha 8% (oito por cento do produtivo da turma); Que para o gestor é interessante que o seu pessoal seja bom de corte, pois se ele trouxer um “cara fraco” o ganho do gestor é pouco; Que se a usina não conseguir manter o estoque de cana para a moagem, ela vai liberar os gestores e a equipe de recrutamento para contratar outros trabalhadores para completar a equipe; Que no inicio da safra é feito o mapeamento de toda o canavial para saber quais área serão utilizados ruricolas e quais serão de corte mecanizado, podendo haver mudança; Que a primeira coisa a ser avaliada é a situação do terreno e depois se a cana é caída ou em pé; Que se o terreno tiver pedra ou possui muita declividade o corte será manual; Que no inicio de safra a cana cortada é do tipo precoce, variedade RB85-5156, geralmente é tombada, “vegeta muito”, e dificulta a retirada de “ponteiros”, ponta da cana; Que a partir de junho, mudam-se as variedades da cana, a cana queima melhor e aumenta o rendimento do pessoal; Que o ciclo da cana (precoce, médio e tardio) é explicado ao trabalhador no momento da contratação na Bahia ou em Minas (...)*

Com promessas de alojamento, comida e boa remuneração, esses trabalhadores deslocaram de sua origem, tendo a empresa contratante arcado com todas as despesas do deslocamento. No entanto, em sua maioria, estes trabalhadores nunca haviam cortado cana de açúcar. À medida que tomavam conhecimento da realidade do efetivo labor, puderam constatar que não conseguiriam obter remuneração satisfatória, frustrando suas expectativas.

Insatisfeitos com as condições de trabalho efetivamente oferecidas e aproveitando a presença do GEFM na empresa, esses trabalhadores resolveram pedir o desligamento, querendo simplesmente que lhes fosse garantido o retorno às suas cidades de origem.

Tais fatos nos levaram a concluir tratar-se de resolução dos contratos de trabalho, por descumprimento de cláusula contratual, conforme previsão contida no artigo 483, alínea "d", da CLT.

O pagamento das verbas rescisórias, porém, foi efetuado como se pedido de demissão fosse, muito embora a empresa tenha deixado em branco os campos destinados a especificar a motivação da dispensa (campos 22, 23 e 25), conforme contam das cópias dos TRCT. Ausentes, portanto, as parcelas devidas a título aviso prévio indenizado e respectivos reflexos no 13º. salário e férias proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS.

Cumpre informar que a empresa negocou o desligamento destes trabalhadores, firmando um Termo de Ajustamento de Conduta, em anexo às fls. 043 a 045, com os representantes do Ministério Público do Trabalho integrantes do GEFM. Ressalta-se que o referido ajuste não elide a caracterização da infração.

A irregularidade acima relatada ensejou na lavratura do Auto de Infração n º 01925755-4, art. 477, capitulado no § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo fls. A565 a A567.

## *8.2 DA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES*

Após auditoria documental, com destaque para a folha de pagamento e cartões de ponto dos trabalhadores, verificou-se que a Usina LDC Bionergia S.A. – Filial Maracaju, como prática reiterada, não paga a remuneração dos empregados rurícolas na integralidade, quando da quitação pela média de produção, existindo, conforme a rubrica minorada (dispensa para chuva, falta justificada, licença médica etc.), reflexo no RSR (repouso semanal remunerado).

Por conseguinte, a empresa também deixa de recolher as parcelas fundiárias incidentes sobre a diferença subtraída.

Verificou-se, ainda, que, em relação à forma de pagamento dos rurícolas, no que pertine à quitação da remuneração, a empresa subtrai valores, não levando em conta a média da produção para fins de cálculo do valor do salário em diversas rubricas.

Com relação à paga “dispensa para chuva”, a contrapartida do pagamento reside em o empregado estar à disposição da empresa, sem trabalhar, por motivo alheio a sua vontade.

Por ilustrativo, cita-se o que ocorreu no extrato “analítico de produção/horas”, no período aferido de 21/02/2009 a 20/03/2009, do obreiro [REDACTED], o qual no dia 27/02/2009 recebeu o valor do salário-mínimo por dia de R\$ 15,76, muito embora, sua média de produção tivesse sido de R\$ 20,01, na semana.

Deste modo, houve uma diminuição de R\$ 4,25, na remuneração do empregado, o que gerou logo a seguir, nesta mesma semana um reflexo no RSR (Repouso Semanal Remunerado), quitando-se nesta rubrica apenas R\$ 19,17, quando na verdade, a título de descanso, deveria o citado empregado ter recebido R\$ 19,88.

Ainda com relação à rubrica “falta justificada”, deste mesmo obreiro, destaca-se que no dia 03/03/2009 não houve pagamento regular do DSR, pois o valor pago foi de R\$ 16,87, aplicando-se no caso o divisor de seis, quando em face da falta justificada o divisor deveria ter sido de cinco, uma vez que a ausência de trabalho justificada não implicaria diminuição.

De acordo com as informações da empresa, houve chuva nos seguintes dias: 01/01/2009; 15/01/2009; 16/01/2009; 17/01/2009; 18/01/2009; 19/01/2009; 26/01/2009; 01/02/2009; 07/02/2009; 08/02/2009; 11/02/2009; 16/02/2009; 17/02/2009; 19/02/2009; 27/02/2009; 10/03/2009; 11/03/2009; 19/03/2009; 20/03/2009; 21/03/2009; 23/03/2009; 24/03/2009; 25/03/2009; 29/03/2009; 31/03/2009, o que implicou o pagamento da parcela de “dispensa de chuva” para alguns empregados, porque a depender da frente de trabalho em que estavam locados, houve interrupção dos serviços, de acordo com maior ou menor intensidade de chuva no local onde desempenhavam as funções.

Por fim, cabe esclarecer que, a cláusula primeira da Convenção Coletiva de Trabalho, em seu parágrafo único, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju e Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação de registro no MTE é MR 008839/2008, relativa ao período de 01 de maio de 2008 a 30 de abril de 2009, explicita que:

*“A diária mínima fica estabelecida em 1/30 (um trinta avos) do piso salarial da categoria, equivalente a R\$ 15,76 (quinze reais e setenta e seis centavos) ”.*

O referido instrumento, em nenhuma hipótese, poderia reduzir garantias constantes do Diploma Legal, porque, de acordo com o Art. 142, § 2º da CLT é prescrito que o pagamento considere a média de produção, quando as pagas são variáveis, a exemplo das férias. No mesmo sentido, o Art. 460 da CLT, que estatui especial destaque às parcelas habituais.

Deste modo, foram listados 351 (trezentos e cinquenta e um) empregados prejudicados, conforme listagem em anexo às fls. A601 a A609.

Pelas irregularidades acima mencionadas forma lavrados os Autos de Infração n º 01925757-1, capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A597 e A609, e o AI 01925756-2, consolidado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A595 e A596.

### **8.3 DO PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE**

Verificamos que, na jornada diária dos trabalhadores que laboram no corte da cana de açúcar, não integra o tempo despendido para deslocamento do trabalhador do alojamento às frentes de trabalho e respectivo retorno, em transporte fornecido pelo empregador.

O tempo de deslocamento varia de acordo com a localização das frentes de trabalho e, segundo o encarregado de produção agrícola, [REDACTED] e da coordenadora de recursos humanos [REDACTED] variam de 40 minutos a 01 (uma) hora em cada percurso.

O controle eletrônico de ponto somente é assinalado quando os trabalhadores chegam às frentes de trabalho e ao fim da jornada diária, antes de regressarem aos alojamentos. Muito embora a cláusula 25ª (HORAS IN ITINERE) da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul, com vigência de 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009, estabeleça que este tempo despendido pelo trabalhador no percurso de sua residência ou alojamento até o local de trabalho não será computado na jornada de trabalho, tal dispositivo fere frontalmente o texto legal, razão pela qual esta cláusula é nula, nos termos do artigo 9º da CLT.

Acrescenta-se, ainda, que, analisando o conjunto das cláusulas da citada convenção coletiva, verificamos que, nas condições ajustadas, não há qualquer retribuição a compensar o evidente prejuízo aos trabalhadores. Por aplicáveis à espécie, reportamos às Súmulas 90 e 320 do Colendo TST.

(...) Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de inicio e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-I - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)

*Histórico:*

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Súmula alterada - RA 80/1978, DJ 10.11.1978

*Nº 90 Tempo de serviço*

*O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.*

*Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978*

*Nº 90 O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (...)*

Lavrado o Auto de Infração nº 01925754-6, capitulado no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A561 e A563.

## **9 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

Paralelamente, durante as inspeções realizadas na planta industrial da Usina LDC Bionergia S.A. – Filial Maracaju, CNPJ: 15.527.906/0006-40, foi avaliada a observância dos dispositivos de proteção ao trabalhador urbano.

### **9.1 DO PPRA, DO PCMSO E DO SESMT**

Auditando os documentos denominados “PPRA/2008-2009” - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e “PCMSO/2009” - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, verificou-se que o médico do trabalho da empresa [REDACTED]

[REDACTED] não utilizou a avaliação dos riscos existentes no PPRA para determinar as ações de prevenção e promoção da saúde do trabalhador.

Em que pese, no corpo do PPRA, restarem constatados os riscos de poeira de açúcar no setor *big bag*, hidrocarbonetos, caldeiraria, carregadeiras e casa linha de força; ressalta-se que no PCMSO não existe nenhuma menção a esses riscos, bem como a uma forma de prevenção ou a obrigatoriedade dos exames complementares específicos.

Ainda sobre o denominado “PPRA/2008-2009”, constatou-se que os riscos ambientais existentes nas frentes de trabalho de corte manual de cana de açúcar que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador não foram identificados.

Entre os riscos não identificados citamos os físicos de calor e radiação solar, que podem causar insolação térmica, câimbras, desidratação, ceratites oculares, catarata e lesões dermatológicas, inclusive, neoplasia maligna da pele e os riscos biológicos como os microorganismos existentes no solo e na palha causadores de tétano e outras patologias.

Ressalta-se que o PPRA é um documento que vai além da indicação dos riscos inerente aos processo produtivo. Seu objetivo é controlar as exposições aos riscos ambientais existentes na empresa a fim de que não ocorram doenças profissionais ou acidentes do trabalho.

Quanto às irregularidades relativas ao PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/2009, constatamos que o médico do trabalho determina uma periodicidade anual para a realização das audiometrias, em anexo às fls. A501, porém a NR-7 determina no anexo I que o exame audiométrico será realizado, no mínimo, no momento da admissão, no 6º (sexto) mês após a mesma, anualmente a partir de então, e na demissão.

Ressaltamos que é tarefa do médico analisar os exames complementares visando um diagnóstico de agravos ao trabalhador, bem como estabelecer se os fatores ligados a sua atividade tem um papel causal no desenvolvimento ou agravamento de algum tipo de dano. A avaliação cuidadosa e completa dos exames complementares é indispensável para garantir que a proteção real ao trabalhador esteja garantida.

Ainda sobre o PCMSO/2009, constatou-se que não foi realizado um planejamento das ações de promoção e preservação da saúde ocupacional do conjunto de trabalhadores da empresa.

O médico do trabalho, elaborador do documento, [REDACTED] limita-se a descrever as funções e os exames a que deveriam ser submetidos. O referido médico determina que os ambientes da empresa sejam analisados e que as condições de execução do trabalho sejam observadas, mas em nenhuma parte do programa reconhece ou descreve esses procedimentos.

Exemplificando, observa-se a problemática da bagaçose, uma doença ocupacional associada às poeiras vegetais, especialmente as do bagaço da cana-de-açúcar e que provocam doenças respiratórias de origem ocupacional. Assim, como medidas preventivas o médico do trabalho deveria sugerir procedimentos como: redução do volume de bagaço estocado, proteção respiratória e educação.

Também não descreve nenhuma forma de prevenção dos agravos do campo de cana-de-açúcar, a não ser a obrigatoriedade da realização da avaliação médica, embora os trabalhadores estejam submetidos ao calor, aos raios solares, posturas incorretas e realizem um trabalho exaustivo e perigoso.

Um programa, cuja finalidade é se antecipar aos agravos que podem atingir aos trabalhadores, quando não indica procedimentos subestima os riscos à saúde desses trabalhadores e os deixa à mercê da própria sorte.

Paralelamente, verificamos ao realizarmos auditoria nos prontuários médicos que, os exames denominados TGO e TGP, não são realizados nos soldadores, apesar de exigido pelo médico coordenador do PCMSO/2009 - programa de controle médico de saúde ocupacional, à página 18 do referido programa, em anexo às fls. A488.

Quanto ao SESMT, constatamos que o Médico do Trabalho, Dr. [REDACTED] [REDACTED] m dos componentes da equipe do SESMT - Serviço Especializado em

Segurança e Medicina do Trabalho, tem uma jornada com início às 7.00 h e término às 11.00h, quatro dias por semana, conforme anexo às fls. A507.

Ressalta-se que o Quadro II da NR-4, determina que esse profissional devesse ter uma jornada diária de três horas, portanto cinco dias por semana. O SESMT é fundamental por ser um serviço técnico composto por profissionais especializados para assessoramento, implementação e controle das questões de SST, desenvolvimento de atividades educativas e proposição de adequações com vistas à melhoria das condições e dos ambientes de trabalho.

Pelas irregularidades acima relatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01925715-5	Deixar de articular o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A491 a A492
01925716-3	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A493 a A494
01925719-8	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A499 a A500
01925720-1	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A502 a A504
01925713-9	Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A486 a A488
01925721-0	Manter engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em tempo integral, com jornada de trabalho diária inferior a seis horas ou em tempo parcial, com jornada de trabalho diária inferior a três horas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.9 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.	A503 a A507

## 9.2 DA PLANTA INDUSTRIAL

Após inspeções realizadas na planta industrial da usina, foram verificadas algumas irregularidades, conforme relato a seguir:

Assim, verificou-se que os guardacorpos de acesso aos locais de trabalho, quando existentes não possuem rodapé e não são telados ou possuem distância entre as aberturas superiores a 12 (doze) centímetros, o que em caso de escorregamento ou desequilíbrio do trabalhador pode ocasionar queda de altura ou outros acidentes. Destacamos que alguns pontos da planta industrial, constatamos acessos aos locais de trabalho improvisados com tábuas sem guarda corpo.

Constatamos, ainda, que parte da correia transportadora do setor de moeda possui plataforma de acesso e não dispõe de qualquer sistema emergencial de frenagem, estando os roletes não protegidos contra contatos eventuais com o trabalhador. No momento da inspeção, o equipamento estava em operação e não havia nenhuma barreira ou sinalização que impedissem o acesso à passarela.



24/04/2009



24/04/2009

*Detalhe da correia transportadora da moenda, cujos roletes se apresentavam sem qualquer proteção que impedissem o contato com trabalhadores*



24/04/2009



24/04/2009



24/04/2009

*Detalhe da parte superior da moenda que mostra a ausência de proteções nos vãos que evitassem, por exemplo, a queda de trabalhadores*

A irregularidade é agravada pelo fato de que parte da referida correia transportadora não possui grade de proteção contra contato acidental do trabalhador com as partes móveis da correia (roletes), tampouco guarda corpo telado ou rodapé.

Destacamos que em parte da passarela havia trechos que a periferia da mesma necessitava ou da instalação de guarda corpo adequado ou da complementação do piso até a estrutura da correia para se evitar a queda de matérias (exemplo ferramentas) e trabalhadores.

Quanto às instalações elétricas, verificamos a existência de diversos pontos em precárias condições de conservação, expondo os trabalhadores a diversos riscos, dentre eles incêndios e choques elétricos. Por ilustrativo, citamos as condições dos quadros de distribuição elétrica abertos, com os barramentos expostos, bem como as ligações

improvisadas sem sistema de “plug” tomada, tanto no setor de geradores, como no posto de operação dos vasos de pressão (pre-aquecedores).

Verificamos que um dos operadores dos hilos fica sentado em uma cadeira danificada e o outro operador sentado sobre um banco improvisado com uma tábua, situações que favorecem danos à saúde do trabalhador por posturas inadequadas e ao aparecimento de lesões osteomusculares.

Para atender a norma os assentos no posto de trabalho devem possuir altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; borda frontal arredondada e encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.



Detalhe da cadeira utilizada por trabalhador do hilo



Detalhe de vãos e buracos no piso da planta industrial

Importante destacar que o banheiro masculino que fica ao lado do setor da moenda não dispunha de energia elétrica. No turno da noite, os trabalhadores ficam impossibilitados de usar a referida instalação sanitária ou usam-na na escuridão.

Por fim, constatamos a falta de sinalização no piso demarcando as áreas de circulação de pessoal e material; o local disponibilizado para armazenamento de materiais; bem como a devida sinalização das áreas de risco.



Detalhe da ausência de sinalização no piso das áreas de risco. A direita: correia transportadora. À esquerda: hilo da moenda.



Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

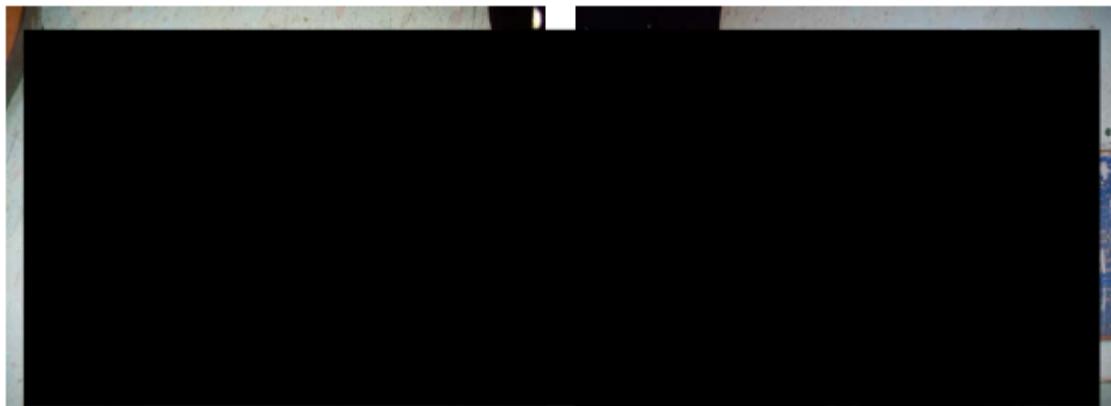
Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01920436-1	Deixar de manter as instalações elétricas	art. 157, inciso I, da CLT, c/c	A628 a

	em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	A629
01925705-8	Manter pisos nos locais de trabalho com saliências e/ou depressões.	art. 172 da CLT, c/c item 8.3.1 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	A460 a A461
01925706-6	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.	art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	A462 a A463
01920441-8	Deixar de manter áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.5 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.	A634 a A635
01920426-4	Utilizar correia transportadora que não possua passarelas e/ou cujas passarelas não possuam guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A610 a A611
01920427-2	Utilizar correia transportadora que não possua proteção das transmissões de força.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A612 a A613
01925717-1	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.	A495 a A496
01925718-0	Deixar de dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no local destinado às instalações sanitárias.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A497 a A498
01920428-1	Utilizar correia transportadora que não possua sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18 "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A614 a A615

### 9.3 DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS

Durante a ação fiscal, o GEFM constatou diversas irregularidades relativas às cautelas na operação e manutenção de caldeiras, conforme determinação das normas de segurança e saúde do trabalho.

Importante destacar que uma das irregularidades observadas caracterizou GRAVE e IMINENTE risco, nos termos da NR-13, ensejando na interdição do equipamento e na lavratura do Termo de Interdição no 01437/04 – 2009, de 25.04.09, em anexo às fls. A030 e A032, que, após a implementação das medidas saneadoras pela empresa, foi suspensa, em 28.04.09, Termo de Suspensão de Interdição, em anexo às fls. A040 e A042.



*Detalhe das placas de identificação das caldeiras que não possibilitavam a leitura das especificações técnicas*

Assim, constatamos que as placas de identificação das caldeiras I e II instaladas na usina não estavam legíveis e possuíam sinais de remarcação de dados tornando impossível a leitura dos mesmos.

O prontuário das caldeiras não possuía procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e o conjunto de desenhos informações necessárias ao perfeito acompanhamento destes equipamentos para efeito de futuras manutenções.

Quanto a qualificação dos operadores de caldeira, constatou-se que os trabalhadores [REDACTED] não foram submetidos a estágio prático de 80 horas, necessário a operação das duas caldeiras a vapor instaladas na usina.

Tal informação não consta em nenhuma documentação comprobatória muito menos no certificado de conclusão do curso de segurança para operadores de caldeira, ministrado pelo Engenheiro Mecânico [REDACTED]

Nos respectivos Certificados, em anexo às fls. A689 a A727 consta apenas a carga horária total do curso sendo discriminados de forma genérica os tópicos do conteúdo programático, não sendo informado também o conteúdo e carga horária dos tópicos ministrados.

Por fim, constatou-se que uma das fornalhas da caldeira de número dois instalada na usina apresentava a tampa danificada, projetando intensa quantidade de material particulado incandescente a longa distância e proporcionando intenso calor na área a seu redor, que poderia comprometer a integridade física dos trabalhadores que transitam na área da caldeira, principalmente os empregados em carregados de retirar as cinzas da caldeira.

Foi solicitado um documento ao engenheiro mecânico responsável atestando que a respectiva caldeira poderia operar sem causar risco para os trabalhadores e as instalações, tendo este profissional no informado que não poderia emitir este documento, pois o risco de fato existia.

O que nos levou a concluir que a avaria era grave e que a caldeira deveria ter sido submetida à inspeção de segurança extraordinária, não tendo a empresa até aquela data realizado este procedimento em seu equipamento. Considerando que o não - atendimento aos prazos estabelecidos na NR-13 para a realização de inspeções

extraordinárias caracteriza condição de risco grave e iminente, tal irregularidade ensejou, além da lavratura do Auto de Infração, o Termo de Interdição do Equipamento.

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01920435-3	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo da caldeira, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A626 a A627
	Manter caldeira sem Prontuário ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário da Caldeira ou manter Prontuário da Caldeira desatualizado ou manter Prontuário da Caldeira que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	art. 188, § 1º, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea “a”, da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A630 a A631
01920437-0	Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A640 a A641
	Deixar de realizar inspeção de segurança extraordinária em caldeira.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A624 a A625
01920434-5			
01920433-7			

#### 9.4 DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VASOS DE PRESSÃO

Durante a ação fiscal, o GEFM constatou diversas irregularidades relativas às cautelas na operação e manutenção de vasos de pressão, conforme dispositivos de segurança e saúde do trabalho.

Importante destacar que uma das irregularidades observadas caracterizou GRAVE e IMINENTE risco, nos termos da NR-13, ensejando na interdição do equipamento e na lavratura do Termo de Interdição no 01436/04 – 2009, de 25.04.09, em anexo às fls. A027 a A029, que, após a implementação das medidas saneadoras pela empresa, foi suspensa, em 28.04.09, Termo de Suspensão de Interdição, em anexo às fls. A050 a A066.

Constatou-se que a quase totalidade dos vasos de pressão existentes na planta da usina não possuíam placa identificadora. Por ilustrativo, citamos:

1. trocadores de calor;
2. pré-aquecedores;
3. vasos pneumáticos;
4. caixas de evaporação; e
5. aquecedores.

Paralelamente, verificou-se que no posto de trabalho onde é operada a planta industrial não existe nenhum manual de operação relativo aos vasos de pressão categoria II existentes na empresa, como por exemplo: o vaso “coluna A”, aparelho nº02; e os vasos pré-evaporador nº 1 e nº 2 - primeiro efeito.

A irregularidade acima é agravada pela precariedade do painel de controle que é todo operado manualmente, possui a sinalização dos dispositivos de acionamento (botoeiras) feito com esparadrapo e os operadores não dispunham de treinamento adequado.



Por fim, ressalta-se que todos os operadores envolvidos no diretamente no processo de operação dos vasos de pressão categoria II existentes na planta industrial da usina não possuíam TREINAMENTO DE SEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE UNIDADES DE PROCESSO, o que ensejou na lavratura de Auto de Infração e do Termo de Interdição desses equipamentos, bem como a consequente paralisação do processo até o levantamento da interdição, após o saneamento da irregularidade, em 28.04.2009.

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01920429-9	Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II por profissional que não possua Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A616 a A617
01920432-9	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A622 a A623
01920431-1	Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de acesso fácil e seguro e/ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A620 a A621
01920430-2	Manter vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II sem manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade onde estiver instalado ou manter vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II com manual em língua estrangeira ou deixar de manter o manual de operação do vaso de pressão enquadrado na Categoria I ou II em local de fácil acesso aos operadores ou manter vaso de pressão enquadrado na Categoria I ou II com manual sem o conteúdo mínimo previsto	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A618 a A619

## *9.5 DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL*

Constatamos, durante a análise dos ASO - Atestados de Saúde Ocupacional admissional que o médico do trabalho da empresa, que examinou os trabalhadores e emitiu os respectivos atestados, não coloca os riscos físicos de calor e radiação solar, aos quais estão expostos os trabalhadores rurais, por ilustrativos, destacamos os ASO's em anexo às fls. A455 e A456.

Antes de iniciar suas atividades os trabalhadores são submetidos a esses exames para verificar sua aptidão às atividades que irão exercer e, é fundamental que os riscos sejam devidamente reconhecidos pelo médico examinador.

Pela irregularidade acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 01925703-1, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A453 e A456.

## *9.6 DAS PAUSAS INTRAJORNADAS*

Constatou-se que não existe nenhum tipo de pausa, com exceção ao horário de almoço, como medida de conforto durante a jornada de trabalho, com a finalidade de proteger o sistema músculo-esquelético dos trabalhadores dos canaviais e evitar as lombalgias e lesões por esforços repetitivos.

A adoção de posturas de trabalho incorretas durante a atividade nos canaviais e a aplicação de forças com diferentes movimentos, onde o trabalhador frequentemente aplica forças para cortar, levantar, arrastar, puxar, jogar e transportar ainda contribui para o desperdício energético, fadiga e outras dores.



Agravando a situação desses trabalhadores, existem as câimbras, distúrbio muito comum no corte da cana, conforme registro de ocorrências do ambulatório médico, em anexo às fls. A484 a A485, com admissões de trabalhadores acometidos por câimbras nos canaviais.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925712-1, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A481 a A485.

## *9.7 DA CIPA*

Constatou-se, durante a análise dos documentos apresentados, que o empregador não convocou a reunião extraordinária após um grave acidente ocorrido no dia 05/03/2009, na frente de corte de cana-de-açúcar, com o trabalhador rural [REDACTED] que teve grande segmento do primeiro quirodáctilo da mão esquerda decepado. Essa convocação pelo empregador implica em compromisso de melhoria por parte da empresa com a adoção e o acompanhamento das medidas necessárias para que acidentes dessa natureza não ocorram mais no campo.

A CIPATR - Comissão Interna de Prevenção do Trabalho Rural, realizou a reunião extraordinária após o acidente, por iniciativa própria, o que não garante o encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde analisadas na CIPATR.

Paralelamente, o empregador não relacionou, na ata de eleição, os candidatos votados, mas não eleitos, em número decrescente de votos, conforme anexo às fls. A451 a A452. Essa situação impede que esses trabalhadores possam ser treinados pela empresa nas questões de segurança e saúde no trabalho e estejam preparados para assumir a vaga em caso de vacância no quadro da comissão.

Lavrados os Autos de Infração nº 01925701-5, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A447 e A448, e o nº 01925702-3, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A449 a A452.

## *9.8 DA GESTÃO DOS AGROTÓXICOS*

Durante a ação fiscal, o GEFM constatou diversas irregularidades relativas à gestão do uso de agrotóxicos pela empresa, em várias etapas do processo, das quais citamos por ilustrativo: conservação e guarda, preparo, aplicação, treinamentos, sinalização, limpeza, guarda de E.P.I.’s, alimentação e descontaminação de trabalhadores, e descarte.

O conjunto das irregularidades, que serão discriminadas abaixo, caracterizaram GRAVE e IMINENTE risco, ensejando na lavratura do Termo de Interdição no 01438/04 – 2009, de 28.04.09, em anexo às fls. A632 e A633.

### *3.4.1. Do armazenamento de agrotóxicos*

Uma das situações críticas verificadas pela fiscalização é o fato de que a usina utilizava-se de um galpão denominado de “Depósito de Insumos”, como depósito de agrotóxicos, adjuvantes e afins, bem como diversos outros materiais.

O referido galpão, localizado nas cercanias das coordenadas geográficas 21°20'11.5"S - 55°25'25.1"O, encontra-se irregularmente instalado a 20 (vinte) metros de uma escola primária e a 15 (quinze) metros de um local utilizado para alojamento de trabalhadores terceirizados da empresa “COMID”.

Ressaltamos que o local “supostamente” destinado à guarda e o acondicionamento de agrotóxicos, denominado de “Depósito de Agrotóxicos”, também concorria para outras finalidades, como oficina, garagem, depósito de pneus velhos, grãos, sucata de materiais inservíveis, insumos para a utilização no campo e “clarificantes” para uso na produção do açúcar.



Cumpre informar que o galpão continha agrotóxicos de diferentes classes toxicológicas, conforme inventário elaborado pela própria empresa, em anexo às fls. A074, dentre eles destacamos: 1) “DONTOR”, Grupo químico: ácido ariloxialcanóico + ácido piridinocarboxílico, Classe toxicológica: Classe I – Extremamente Tóxico, e 2) “GRAMOXONE 200”, Grupo químico Bipiridilio Classe toxicológica Classe II – altamente Tóxico.

Identificou-se, ainda, que parte dos referidos produtos eram mantidos empilhados com apoio nas paredes do referido barracão, sem a observância da distância segura determinada pelas normas técnicas vigentes. Tal condição facilita a deteiorização das embalagens, facilitando vazamentos acidentais e não percebidos do produto, aumentando os riscos de intoxicação dos trabalhadores manipulam os produtos, transitam ou residem próximo ao local.

O chão que se apresentava sujo pela sua composição, (“terra batida + “calçamento”), não oferece as condições mínimas que garantam a limpeza do local e a estabilidade dos empilhamentos dos produtos químicos.





### 3.4.2. Da manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins

Constatamos que a equipe que utiliza agroquímicos nos tratos culturais, constituída de 53 (cinquenta e três) pessoas, em atividade laboral, conforme ralação em anexo às fls. A048 a A049, não tem a sua disposição um local adequado para guarda de roupas de uso pessoal, quando as trocam pelos equipamentos de proteção individual necessários.

Assim, os trabalhadores deixam a sede da empresa pela manhã, em ônibus, e vão aos locais de trabalho, nas diversas áreas de plantio de cana-de-açúcar , e realizam aplicação de agrotóxico , através de termo-nebulização (com equipamento manual-costal) em diversas frentes de trabalho.

A troca da roupa pelos EPI's é realizada dentro do ônibus e os trabalhadores permanecem com os citados equipamentos durante toda a jornada de trabalho, inclusive no intervalo para refeições. Ao término da jornada, os trabalhadores realizam nova troca (dos EPI's para as roupas), no próprio ônibus, sem banho ou qualquer higienização prévia, ou seja, numa situação precária, com evidente contaminação das vestimentas pessoais por resíduos do agrotóxico utilizado.

Logo o entende-se que o empregador rural não disponibilizou um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, não forneceu água, sabão e toalhas para higiene adequada a fim de se obter uma descontaminação pessoal.

Paralelamente, foi constatado pelo GEFM que alguns dos trabalhadores aplicavam agrotóxicos com as suas próprias roupas comuns por baixo das vestimentas de proteção

e que, após essas atividades, realizavam o retorno as suas casas sem que essas roupas pessoais passassem por qualquer processo de descontaminação.

Cabe ressaltar, que a empresa não proibiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos, além de não garantir que vestimenta pessoal contaminada fosse levada para fora do ambiente de trabalho.

A empresa, ainda, não tomou as cautelas mínimas necessárias contidas nas bulas dos produtos, segundo informações extraídas do Sistema de informações sobre agrotóxico (SIA) da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

Citamos, por ilustrativo a bula do Agrotóxico “DONTOR”, Grupo químico: ácido ariloxialcanóico + ácido piridinocarboxílico Classe toxicológica Classe I – Extremamente Tóxico:

(...) *PRECAUÇÕES GERAIS: Não coma, não beba e não fume durante o manuseio do produto. Não utilize equipamentos com vazamentos. Não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca. Não distribua o produto com as mãos desprotegidas. Uso exclusivo agrícola. Não transporte o produto juntamente com medicamento, alimento, ração, animais e pessoas. (...)*

(...) *PRECAUÇÕES APÓS A APLICAÇÃO: Não reutilize a embalagem vazia. Mantenha o restante do produto adequadamente fechado em sua embalagem original, em local trancado, longe do alcance de crianças e animais. Tome banho, troque e lave suas roupas, separadas da demais roupas de uso comum, utilizando luvas e avental impermeável. (...)*

(...) *PRECAUÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS QUANTO AOS CUIDADOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: Este produto é: Perigoso Ao Meio Ambiente (Classe III). (...)*

*INSTRUÇÕES DE ARMAZENAMENTO DO PRODUTO, VISANDO SUA CONSERVAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES: Mantenha o produto em sua embalagem original, sempre fechada. O local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais. A construção deve ser de alvenaria ou de material não comburente. (...)*

Segue, ainda, as orientações do produto “GRAMOXONE 200”, Grupo químico Bipiridilio Classe toxicológica Classe II – altamente Tóxico

*PRECAUÇÕES GERAIS: Não coma, não beba e não fume durante o manuseio do produto. Não utilize equipamentos com vazamento. Não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca. Não distribua o produto com as mãos desprotegidas. (...)*

*INSTRUÇÕES DE ARMAZENAMENTO: Mantenha o produto em sua embalagem original, sempre fechada. O local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas ou outros materiais. A construção deve ser alvenaria ou de material não comburente. O local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável. Coloque placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO. Tranque o local, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças. Deve haver sempre sacos plásticos disponíveis, (...)*

### *3.4.3. Da capacitação dos trabalhadores expostos diretamente*

Analisando a documentação apresentada pela empresa, constatamos que 53 (cinqüenta e três) trabalhadores da equipe do trato cultural e combate às formigas, em anexo às fls. A048 a A049, não possuíam comprovante de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos.

Tal capacitação deve ser realizada por entidade autorizada, com carga horária mínima de vinte horas. A utilização de agrotóxicos afeta de sobremaneira a saúde daqueles são sujeitos a sua exposição direta ou indireta. Dentre os mais atingidos pelo uso desses produtos encontram-se, sem dúvida, os trabalhadores rurais, que preparam as caldas, fazem a aplicação, preparam e limpam pulverizadores, transportam e fazem a colheita das culturas tratadas com pesticidas.

A falta de informação por parte dos trabalhadores, aliada, muitas vezes, à baixa escolaridade, que dificulta, ou mesmo impossibilita, o acesso às informações de extrema importância para a segurança dos envolvidos direta e indiretamente com a atividade agrícola, agravam, ainda mais, os riscos a que estão expostos.

As consequências causadas pela exposição prolongada aos agrotóxicos são variadas, como ilustração da nocividade e agressividade dos agrotóxicos, informamos que os agro-químicos organofosforados afetam os níveis de colinesterase no sangue, ensejando problemas no sistema digestivo e nervoso, razão pela qual é imprescindível a capacitação dos obreiros, e o controle médico da saúde dos trabalhadores expostos a estes produtos.

As irregularidades relativas à gestão do uso de agrotóxicos ensejaram na lavratura de 09 (nove) autos de infração, conforme tabela abaixo:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01925728-7	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A527 a A528
01925729-5	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A529 a A530
01925727-9	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A524 a A526
01925707-4	Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A464 a A469
01920438-8	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A632 a A633

	perigo.		
01925726-1	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A522 a A523
01925723-6	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A514 a A515
01925724-4	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A516 a A517
01925725-2	Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A518 a A521

#### *9.9 DAS VIAS DE ACESSO AOS CANAVIAIS*

Constatou-se que o empregador não estabelece regras de preferência para a movimentação de máquinas, equipamentos e veículos nas vias de acesso aos canaviais e à usina, tampouco instala qualquer placa indicadora de limitação de velocidade, o que é fator de risco de acidente de colisões entre os veículos utilizados e atropelamento de trabalhadores que transitam no campo.

Pelas irregularidades acima mencionadas foram lavrados os Autos de Infração nº 01920442-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A636 e A637, e o nº 01920443-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A638 e A639.

#### *9.10 DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES*

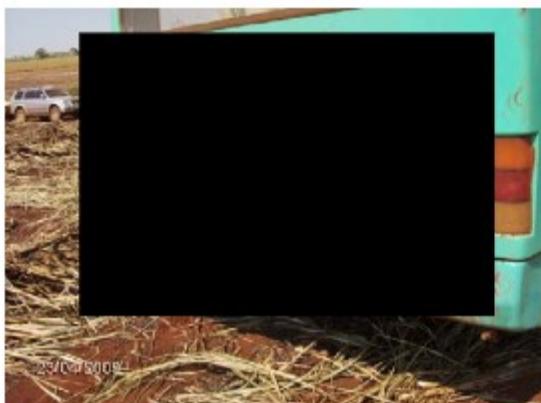
Os trabalhadores do setor de planejamento, que fazem levantamento de pragas, amostras de solo, liberação de cotésia (vespa) e levantamento de infestação final de praga, são transportados da sede da usina para as frentes de trabalho em uma Kombi, juntamente com as ferramentas que são colocadas no porta-malas localizadas atrás do último banco do veículo.

Essas ferramentas, podão, enxadão e trado holandês, ficam soltos e, em caso de acidente, podem atingir os trabalhadores. Na ata da reunião ordinária da CIPATR, datada de 12/02/09, em anexo às fls. A459, um acidente com esse veículo é relatado e um componente da CIPATR destaca a necessidade de acondicionar as ferramentas utilizadas na atividade numa caixa apropriada.

Ao inspecionar os ônibus que transportam os trabalhadores rurais de suas casas/alojamentos para os locais de trabalho e vice-versa, que alguns desses ônibus não

possuíam a autorização emitida pela autoridade do trânsito competente para o transporte coletivo de passageiros.

Por ilustrativo, citamos o ônibus placa LYX 9590, na frente denominada Fazenda Água Fria, nas cercanias das coordenadas geográficas 21°19'32.30"S - 55°24'7.60"O, da empresa contratada Nova Paraíso Turismo, dirigido pelo motorista [REDACTED] que confirmou não possuir a documentação exigida.



A empresa contratante deve garantir de forma integrada com a contratada, a adoção de procedimentos seguros para evitar acidentes, exigindo das contratantes todas as medidas de segurança no trabalho que visem ao transporte seguro de seus trabalhadores.

Lavrados os Autos de Infração nº 01925704-0, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A457 e A459, e nº 01925714-7, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A489 e A490.

#### *9.11 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO*

Verificou-se que o empregador deixou de prover às frentes de trabalho com instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Entende-se como instalações sanitárias o local destinado ao asseio corporal e ou atendimento das necessidades fisiológicas de excreção. Deste modo, as instalações sanitárias, conforme normatização, devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter a garantia e privacidade do trabalhador e estar situadas em locais de fácil e seguro acesso. Devem ainda estar providas de água limpa e papel higiênico; observando as ligações a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, além de haver a necessidade de que possuam recipiente para coleta de lixo.

Assim, verificamos na frente de trabalho de plantio de cana de açúcar, localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 21°19'32.30"S - 55°24'7.60"O, a negligência do empregador no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando um aumento no índice de incidência de doenças relacionadas a higiene, tais como verminoses, disenterias, Hepatite A, entre outras.

Os obreiros eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e outros agravos à saúde decorrente da precária condição sanitária.





A empresa forneceu a título de instalações sanitárias na frente de trabalho supra mencionada, "tendas sanitárias", que não atendiam os requisitos mínimos estabelecidos nas normas de segurança e saúde do trabalho. No interior das tendas foi encontrado um suposto "vaso sanitário" constituído em tampa de vaso solta sobre uma estrutura metálica, esta sem fixação, existindo ainda debaixo da mesma, um buraco raso cavado na terra.

Assim, o local disponibilizado como "instalação sanitária" não possuía qualquer sistema para o depósito e destino adequado dos dejetos humanos, não estão ligados a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, não dispõe de recipientes para coleta de papel servido, o que, em caso de uso, comprometeria as condições sanitárias dos demais usuários, alem de não dispor de portas de acesso que impeçam o devassamento e serem construídas de modo a manter o resguardo conveniente do trabalhador.

Pela irregularidade acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração nº 01925730-9, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A531 e A533.

#### *9.12 DA ÁREA DESTINADA PARA A ALIMENTAÇÃO NAS FRENTES DE TRABALHO*

Constatou-se que os obreiros almoçavam, nas frentes de trabalho, sob uma lona suja, amarrada sobre a carroceria do ônibus utilizado para o transporte desses trabalhadores rurais.

O empregador ofereceu mesas e cadeiras em número insuficiente sob essa lona, obrigando os trabalhadores a realizar suas refeições ao lado das rodas e dos pára-lamas desse veículo, ou até mesmo no sol, sem qualquer tipo de proteção contra as intempéries.

Paralelamente ao fato de que as condições geográficas e climáticas da região são dificultadores naturais no processo de higienização e limpeza dos locais destinados para a alimentação dos trabalhadores, a instalação das mesas e das cadeiras foi realizada sobre um local sem asseio, de chão irregular de terra batida, inclusive sobre restos de cana de açúcar cortadas, denominadas bitucas.



O local disponibilizado para a refeição dos obreiros não continha sabão e papel toalha, inviabilizando higienização das mãos antes e depois das refeições. A falta desta prática inviabiliza a prevenção de doenças como as verminoses, possibilitando-se a disseminação de doenças ainda mais grave tais como a hepatite A.

A irregularidade acima ensejou a lavratura do Auto de Infração n° 01925732-5, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A536 e A537.

#### *9.13 DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO “POUSADA DO SOL”*

Constatamos, durante inspeções realizadas no alojamento oferecido pela usina, denominado “Pousada do Sol”, localizado nas cercanias geográficas das coordenadas 21°20'8.90"S - 55°25'23.10"O, que as roupas de cama não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho.

Assim, os trabalhadores eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas, ou, ainda, pedirem emprestadas a outros trabalhadores e conhecidos.



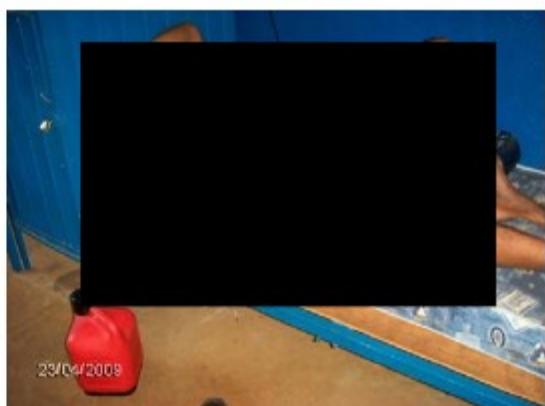
*Detalhe da Fachada do Alojamento*



*Roupas de Cama não eram fornecidas aos Trabalhadores*



*Detalhe de chuveiros sem água quente*



*Trabalhador repousando em colchão sem roupa de cama*

Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.

Paralelamente, constatamos que as instalações sanitárias não dispunham de água quente para os trabalhadores rurais tomarem banho com água quente no período frio do ano.

Nessa região ao sul do estado existe um período de inverno quatro meses ao ano e dias chuvosos e frios no restante do ano. Além do conforto é recomendado para a saúde do trabalhador que após um dia de trabalho no campo, submetido a frio e/ou chuva, o banho com água morna seja oferecido. Essa condição melhora a circulação sanguínea e diminui o risco de aparecimento de doenças respiratórias como viroses e estados gripais.

Lavrados os Autos de Infração nº 01925731-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A534 e A535, e nº 01925708-2, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A470 e A471.

#### *9.14 DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL*

Constatou-se que os trabalhadores do corte de cana de açúcar retiram água para beber através de uma torneira localizada fora do ônibus, totalmente exposta as impurezas.

Essa água vem da central de abastecimento da sede, é clorada, mas fica armazenada dentro do ônibus num depósito cuja única abertura é o local de entrada da mangueira de abastecimento e que não permite a limpeza adequada.

A diminuição da qualidade da água vem em decorrência dos resíduos e sujeiras acumulados nos reservatórios. Lavar o reservatório é uma necessidade básica para a manutenção da saúde, caso contrário, os resíduos vão comprometer o teor de cloro, que é o principal responsável pela eliminação das bactérias e aparecimento de doenças no organismo humano.



Nessa condição, encontramos diversos ônibus de empresas terceirizadas que prestavam serviço para a usina LDC – Unidade Maracaju, dentre eles, citamos, por ilustrativo, o depósito encontrado no ônibus [REDACTED] estacionado na frente de trabalho da Fazenda Água Fria, localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 21°19'32.30"S - 55°24'7.60"O.

Lavrado o Auto de Infração nº 01925709-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A472 e A473.

#### 9.15 DOS PRIMEIROS SOCORROS

Constatou-se que as caixas de material para prestação de primeiros socorros que ficam dentro dos ônibus, estavam sujas e com o material incompleto. Como exemplo podemos citar a frente da Fazenda Água Fria, nas cercanias das coordenadas

geográficas 21°19'32.30"S - 55°24'7.60"O, cuja caixa continha somente um pacote de gases e um rolo de esparadrapo.

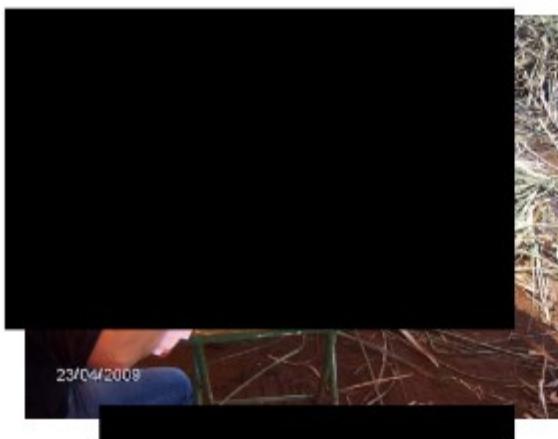
A enfermeira do trabalho da empresa [REDACTED] conforme documento em anexo às folhas A476, determina que as caixas de primeiros socorros contenham:

- a) 01 frasco de soro fisiológico;
- b) 03 ataduras de crepe;
- c) 03 pares de luvas de procedimento tamanho M,
- d) 05 compressas de gases;
- e) 01 esparadrapo; e
- f) 02 pacotes de soro de reidratação oral.

O corte de cana-de-açúcar é uma atividade perigosa, expondo os trabalhadores dentre outros acidentes ao risco de cortes e, um atendimento eficaz, feito com material limpo e adequado, dificulta o agravamento ou a contaminação desses ferimentos.

Ressaltamos que não existe um modo de remoção seguro e eficiente dos trabalhadores acidentados. A única medida adotada pela empresa é a utilização de rádios na frente de trabalho, que ficam com os fiscais de campo, através dos quais são feitos os chamados do campo para a sede.

Ressaltamos que na ocorrência de um acidente o fiscal pode estar longe do ocorrido, o que atrasa o atendimento. No dia 31.03.2009, o trabalhador [REDACTED] se acidentou com o facão durante o corte de cana e teve parte do polegar direito decepado.



Nenhum veículo foi ao campo socorrer o trabalhador, que foi levado para o ambulatório da empresa no ônibus que transporta os trabalhadores e, durante todo o trajeto a compressão do dedo para estancar a hemorragia foi feita com a luva que era utilizada pelo trabalhador na hora do acidente.

Agravando a situação a empresa, verificamos que a mesma não estava preparada para acondicionar a parte do dedo decepado e não tinha um carro à disposição dos trabalhadores no campo para acelerar a retirada do trabalhador da área.

Atendido no ambulatório da empresa, foi encaminhado para o hospital mais próximo onde esperou, aproximadamente, quatro horas para o atendimento e, a parte do polegar

decepada não pode ser reimplantada. Isso demonstra que uma remoção de trabalhadores sem planejamento e eficiência leva à situações como a citada que, por causa dos avanços na área médica, não poderiam mais ocorrer.

Por fim, após realizarmos auditoria nos documentos apresentados pelo SESMT, constatamos que várias CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho deixaram de ser emitidas, o que impossibilita o rastreamento epidemiológico por parte da equipe médica e a adoção de medidas para evitar o aparecimento de acidentes semelhantes.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01925710-4	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A474 a A476
01925711-2	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A477 a A480
01925722-8	Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A508 a A513

## 10 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Seguem relatadas as principais providências tomadas pelo GEFM, bem como pela Usina LDC – Unidade Maracaju:

### *10.1 Frentes de Trabalho*

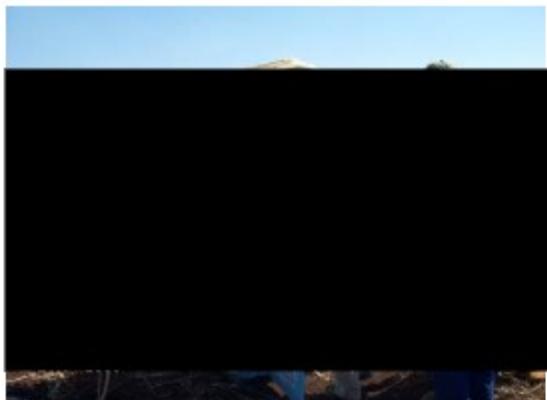
Inicialmente, a equipe do GEFM inspecionou diversas frentes de trabalho, localizadas nas cercanias das zonas rurais de Maracaju e Sidrolândia, ambas no Estado do Mato Grosso do Sul, onde laboravam cortadores de cana-de-açúcar contratados diretamente pela Usina LDC Bioenergia S.A. – Unidade Maracaju, CNPJ 15.527.906/0006-40, bem como através de seus fornecedores, conforme relatado em documento específico.

Importante ressaltar que, relativamente aos trabalhadores diretamente contratados pela usina, foram encontradas as seguintes frentes de trabalho:

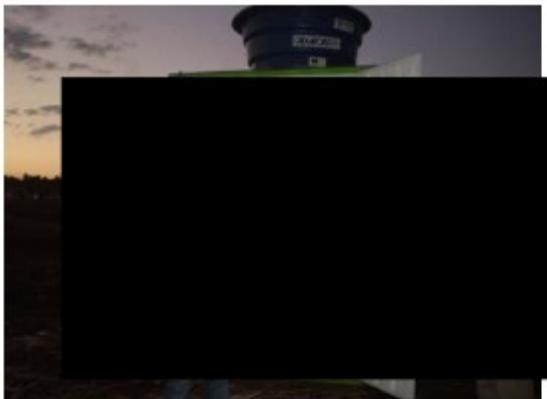
Pontos Marcados	Coordenadas Geográficas
Frente Usina LDC – Fazenda Água Fria – Corte Manual	21°19'32.30"S - 55°24'7.60"O
Frente Usina LDC – Fazenda Indústria C - Corte Manual	21°21'9.70"S - 55°26'44.70"O
Frente Usina LDC – Fazenda São João – Corte Mecanizado	21°24'8.90"S - 55°29'38.90"O
Frente Usina LDC – Fazenda Austrália – Corte Mecanizada	21°19'31.30"S - 55°32'45.70"O

Verificadas as condições oferecidas pelo empregador em suas frentes de trabalho, o GEFM notificou o empregador para realizar as medidas corretivas imediatamente, conforme Termo de Notificação nº 40171-4/35249-7/30326-7/01/2009, de 23.04.2009, em anexo às fls. A005.

As medidas corretivas foram implementadas pela usina, conforme planejamento apresentado a fiscalização do trabalho, em anexo às fls. A013 a A016.



*Considerando as limitações operacionais da empresa no atendimento imediato da norma, foram negociadas soluções com prazos diferentes. Emergencialmente a empresa se comprometeu a alugar banheiros químicos na quantidade adequada para as suas frentes de trabalho.*



*A “solução imediata” seria gradativamente sendo substituída por uma solução definitiva, que possui todos os requisitos estabelecidos nas normas de saúde e segurança do trabalho*



*A empresa, em atendimento ao GEFM modificou as instalações das torneiras de água dos ônibus que transportavam os trabalhadores, bem como instalou capas plásticas que protegessem os recipientes onde era armazenada.*

## 10.2 CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR EM RESCISÕES

Com promessas de alojamento, comida e boa remuneração, contatamos que 24 (vinte quatro) trabalhadores deslocaram de sua origem, tendo a empresa contratante arcado com todas as responsabilidades trabalhistas quando da contratação.

No entanto, em sua maioria, estes trabalhadores nunca haviam cortado cana de açúcar. À medida que tomavam conhecimento da realidade do efetivo labor e das condições de

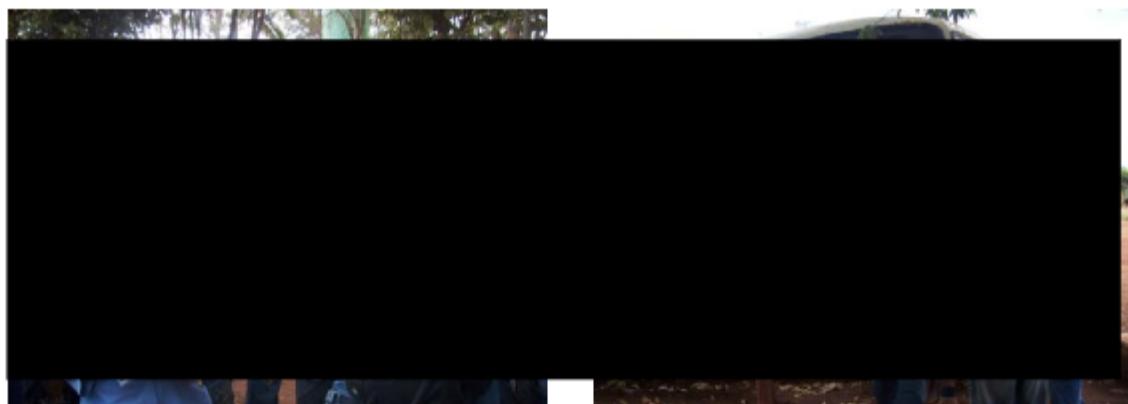
saúde e segurança oferecida pela usina, puderam constatar que não conseguiriam obter remuneração satisfatória, frustrando suas expectativas.

Insatisfeitos com as condições de trabalho efetivamente oferecidas e aproveitando a presença do GEFM na empresa, esses trabalhadores resolveram pedir o desligamento, querendo simplesmente que lhes fosse garantido o retorno às suas cidades de origem.

Tais fatos nos levaram a concluir tratar-se de resolução dos contratos de trabalho, por descumprimento de cláusula contratual, conforme previsão contida no artigo 483, alínea “d”, da CLT.

O pagamento das verbas rescisórias, porém, foi efetuado como se pedido de demissão fosse, muito embora a empresa tenha deixado em branco os campos destinados a especificar a motivação da dispensa (campos 22, 23 e 25), conforme contam das cópias dos TRCT. Ausentes, portanto, as parcelas devidas a título aviso prévio indenizado e respectivos reflexos no 13º. salário e férias proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS.

Cumpre informar que a empresa negociou o desligamento destes trabalhadores, firmando um Termo de Ajustamento de Conduta, em anexo às fls. 043 a 045, com os representantes do Ministério Público do Trabalho integrantes do GEFM.



*Representante da empresa recolhendo os endereços dos trabalhadores para o posterior pagamento dos valores acordados no TAC firmado com os representantes do MPT*

### ***10.3 PLANTA INDUSTRIAL***

Dando continuidade a inspeção, o GEFM adentrou na planta industrial da empresa verificando uma série de irregularidades que, dentre elas destacamos:

#### ***10.3.1 Interdição das Caldeiras***

Foi verificado que a tampa de uma das fornalhas da “Caldeira nº 2”, encontrava-se empenada, não apresentando a devida vedação que evite a projeção das fagulhas e de labaredas de seu interior.

Ressalta-se que o funcionamento inadequado da tampa da referida fornalha, expõe os trabalhadores a diversos tipos de riscos, inclusive de queimaduras graves quando dos serviços de limpeza realizados nos cinzeiros da respectiva caldeira.



O engenheiro [REDACTED] consultor técnico responsável pelas inspeções de segurança e manutenções preventivas e corretivas das caldeiras da empresa, em entrevista realizada em 25.04.2009, na sala de treinamentos da administração da usina, informou que o dano da caldeira, conforme supramencionado, poderia ocasionar o desabamento da alvenaria da base da "Caldeira nº 2". A referida entrevista ocorreu na presença de [REDACTED]

Auditores Fiscais do [REDACTED]

Paralelamente, faz-se mister destacar que, conforme determinado no item 13.5.9. da Norma Regulamentar 13, "sempre que a caldeira for danificada por acidente ou outra ocorrência capaz de comprometer sua segurança" deve ser realizada "a inspeção de segurança extraordinária" no referido equipamento.

Em que pese a "Caldeira nº 2" ter sido danificada logo após a partida do processo industrial dessa safra, até a presente data não ocorreu qualquer inspeção que garanta a segurança de sua operação e atenda aos requisitos mínimos estabelecidos nas norma de proteção ao ambiente de trabalho.

Informa-se que a não realização da referida inspeção caracteriza a condição de GRAVE e EMINENTE risco nos termos do item 13.5.1, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

*"13.5.1 As caldeiras devem ser submetidas a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, sendo considerado condição de risco grave e iminente o não - atendimento aos prazos estabelecidos nesta NR. (113.078-1)."*

Por fim, destacamos que a última inspeção realizada na "Caldeira nº 2", até aquela data foi a periódica datada de 16.03.09, pelo Engenheiro Mecânico [REDACTED], conforme registrado no verso da página 8, do livro de inspeção do referido equipamento, antes da ocorrência do referido dano.

Importante destacar que a irregularidades observadas caracterizou GRAVE e IMINENTE Risco, nos termos da NR-13, ensejando na interdição do equipamento e na lavratura do Termo de Interdição no 01437/04 – 2009, de 25.04.09, em anexo às fls. A030 e A032, que, após a implementação das medidas saneadoras pela empresa, foi

suspensa, em 28.04.09, Termo de Suspensão de Interdição, em anexo às fls. A040 e A042.

#### *10.3.2 Interdição dos Vassos de Pressão*

Foi verificado que os 09 (nove) operadores abaixo relacionados não possuíam TREINAMENTO DE SEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE UNIDADES DE PROCESSOS.

Empregados	Data de Admissão
[REDACTED]	[REDACTED]

Ressalta-se que os equipamentos operados pelos empregados supramencionados são: 1) Vaso Coluna A Aparelho 2, localizado na Destilaria, 2) Vaso pré-evaporador nº 1, primeiro efeito e Vaso pré-evaporador localizado no setor evaporador e 3) Vaso pré-evaporador nº 2, primeiro efeito, localizados também no setor de evaporador

Paralelamente, faz-se mister destacar que, conforme determinado no item 13.3.8. da Norma Regulamentar 13, "A operação de unidades que possuam vasos de pressão de categorias "I" ou "II" deve ser efetuada por profissional com "Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processos", sendo que o não-atendimento a esta exigência caracteriza condição de risco GRAVE e IMINENTE.

Os fatos acima ensejaram na lavratura do Termo de Interdição Nº 01436/04 – 2009, de 25.04.09, bem como a consequente paralisação do processo até o levantamento da interdição, após o saneamento da irregularidade, conforme especificado nos documento em anexo às fls. A051 e A066, em 28.04.2009.

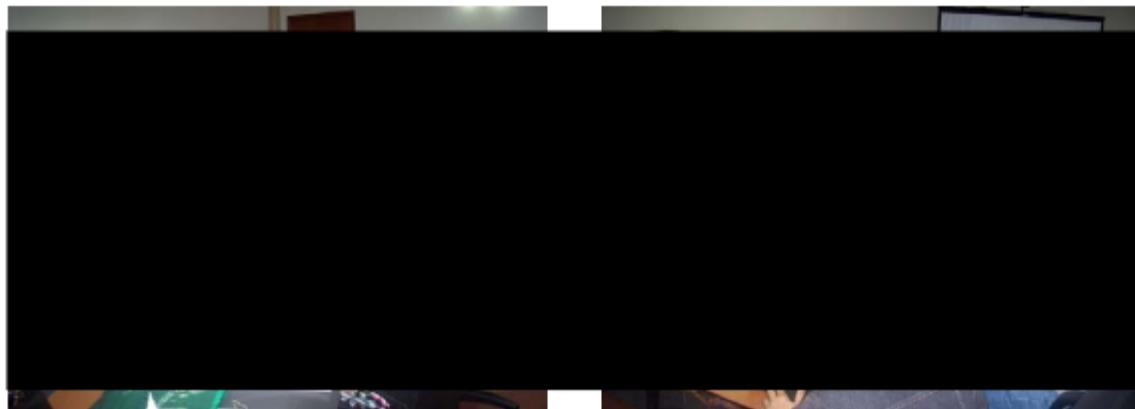
#### *10.3.3 Gestão de Agrotóxicos*

Durante a ação fiscal, o GEFM constatou diversas irregularidades relativas à gestão do uso de agrotóxicos pela empresa, em várias etapas do processo, das quais citamos por ilustrativo: conservação e guarda, preparo, aplicação, treinamentos, sinalização, limpeza, guarda de E.P.I.'s, alimentação e descontaminação de trabalhadores, e descarte.

O conjunto das irregularidades caracterizaram GRAVE e IMINENTE risco, ensejando na lavratura do Termo de Interdição no 01438/04 – 2009, de 28.04.09, em anexo às fls. A632 e A633.

Cumpre informar que a empresa, ainda, não adotou todas as medidas corretivas para a suspensão da interdição dos locais onde são manuseados os agrotóxicos.

A fiscalização foi encerrada, em 01.05.09, com a entrega de 53 (cinquenta e três) Autos de Infração na sede do Ministério Público do Trabalho em Campo Grande.



Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM estão devidamente documentados através de Termos de Depoimentos, fotografias, filmagens e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

## 11 FILMAGEM

Informamos que a operação foi filmada em vídeo, cujo original encontra-se anexados ao original do presente relatório de fiscalização, arquivado na Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE.

Data	Conteúdo
<b>Disco I</b>	
23.04.2009	Inspeção realizada na frente de corte manual da Usina Maracaju
23.04.2009	Inspeção em ônibus utilizado para transporte de trabalhadores
24.04.2009	Inspeção realizada na Fazenda Matosul
24.04.2009	Entrevista com trabalhadores que pediram demissão na Usina LDC - Maracaju
25.04.2009	Inspeções na planta Industrial

Paralelamente, os seguintes arquivos estão arquivados em CD:

23.04.2009	Alojamentos	MOV01246, MOV01247, MOV01248, MOV01264
23.04.2009	Frente de corte manual	MOV01228, MOV01232, MOV01234, MOV01235, MOV01238, MOV01240, MOV01241, MOV01242, MOV01243, MOV01244, MOV01245
25.04.2009	Planta da Usina	MOV01284, MOV01285, MOV01286, MOV01287, MOV01288, MOV01289, MOV01290, MOV01291, MOV01292, MOV01293, MOV01294, HPIM2798, HPIM2802, HPIM2811
28.04.2009	Entrevistas com aplicadores de agrotóxico	MOV01295, MOV01296, MOV01297, MOV01298

## 12 CONCLUSÃO

O Brasil, que é o maior produtor mundial de açúcar e etanol, vem ampliando suas unidades em todo país.

Na média, 55% (cinquenta e cinco por cento) da cana brasileira é transformada em álcool e 45% (quarenta e cinco por cento), açúcar. Apesar da crise da economia mundial, a demanda por biocombustíveis deve continuar sendo uma tendência, que, incentivados pelos projetos do Governo Federal para o setor, deve inclinar-se de forma contundente para o aumento da produção de álcool.

A agroindústria canavieira emprega cerca de um milhão de brasileiros. Apesar de um rápido decréscimo, a maior parte da cana colhida no País ainda é cortada à mão. O grande número de trabalhadores necessários à lavoura canavieira gera um fluxo desordenado de obreiros na busca pelo emprego; trabalhadores esses que, diante da necessidade, submetem-se a relações de emprego desfavoráveis. E não somente isso: na própria atividade de plantio e colheita da cana, são comuns as terceirizações fraudulentas, por empresas interpostas ou cooperativas desvirtuadas de seu objetivo, precarizando, ainda mais o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalhador.

Tal situação, de *per si*, torna urgente a atuação da fiscalização do trabalho, com a adoção de medidas preventivas e ostensivas, de forma a tentar humanizar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores que laboram nos canaviais do país.

Por se tratar de planta industrial relativamente antiga, adquirida pelo Grupo [REDACTED] a empresa possui um longo caminho para se adequar aos dispositivos de proteção à saúde e a segurança do trabalhador, devendo ensejar máximos esforços para seu atendimento. Essa distância foi verificada pela fiscalização que lavrou 53 (cinquenta e três) Autos de Infração e realizou 03 (três) interdições, inclusive de uma das caldeiras da usina.

Considerando o quadro desenhado pela constatação das diversas irregularidades concernentes às questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores rurícolas à disposição da Usina LDC Bioenergia S.A. – Unidade Maracaju, confirmou-se a necessidade de reiterada ação do Estado no segmento sucroalcooleiro, a fim de propiciar melhoria nas relações de trabalho no setor.

Como primeira baliza da atuação estatal, a própria Carta Magna prevê o atendimento à função social da propriedade com a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e com exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; a valorização do trabalho humano como fundamento e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios da ordem econômica.

No caso em tela, não se pode afastar a responsabilidade da Usina LDC Bioenergia S.A. – Unidade Maracaju em face da inobservância dos preceitos constitucionais mencionados, mormente no que tange as disposições que regulam as relações de trabalho, assim como o descumprimento da legislação trabalhista infraconstitucional, razão pela qual foram lavrados os autos de infração pertinentes, tendo em vista a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Outrossim, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público. A prevalência do disposto na Constituição Federal, diploma legal máximo, não pode ser contestada.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada

pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

Brasília, 07 de Maio de 2009.

Assinatura

